

BASILIO

A D V O G A D O S

Ana Tereza Basilio
João Augusto Basilio
Bruno Di Marino
Márcio Henrique Notini
Fábio Cotecchia
Marcos de Campos Salgado
Rogerio Marinho M. Alcântara Filho
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues
Raphael Cesena Gutierrez
Jorge Corrêa do Lago
Marcelo B. Ludolf Gomes
Fernanda Carvalho de Miéres
Paula de Andrade Boechat
Carlos Mario Villela Santos Ribeiro
Flávia Ganem
Maria Beatriz de Souza Moreira
Luiza Santos Andrade
Evie Nogueira e Malafaia
Hugo Pupak Lopes Saraiva
Naiara H. Gomes Jorge
Carla Penna Machado
Luciana Ferretti de Souza
Amanda Chaves Rodrigues
Ana Luisa Fernandes Pereira
Yasmin da Silveira Farias
Tânia Aguida de Oliveira
Aline Domingues Costa de Araujo
Jéssica Leone Santos

Maria Rafaela Bichara
Caroline Souza Leal Salles
Ana Amélia Resende Cury
Beatriz do Carmo Leandro Arandas
Felipe de Oliveira Gonçalves
Rayssa França da Fonseca
Cristine Redivo Grei
Paulo Eduardo Sarmento de Toledo
Vitor de Albuquerque Nogueira
Amanda Lopes Coelho
Wellington Boaz Bezerra
Gabriel Pina Ribeiro
Daniel Dias Carneiro Guerra
Larissa Gabriele da Rocha Patrício
Patrik Nastasity Monducci
Raul Gonçalves Baptista
Michelle Marcondes Caram
Alberto Parreira
Fernanda Marques Ferreira
Ilan Roitman
Nicole Contardo Pereira Aló
Mona Carolina S. Rodrigues Branco
Luna Jurberg Salgado
Carina Kac Balassiano
Jéssica Figueiredo Tavares
Ana Carolina de A. e Freitas Santos
Ana Carolina Folly Leite Sampaio
Luis Henrique Santos Crepaldi

Renato Perrotta de Souza
Luiza Lopes Cintra
Matheus Medeiros Evangelho
Michele Myla M. Rodrigues Lucheti
Sarah Amaral Caixeta
Ana Carolina Cobra Meda Leite
Michelle Pereira da Cunha Corrêa
Leonardo Gomes da Silva
Kamilla de Alarcão Fleury
Pedro Henrique Oliveira de Aguiar
Helena Eblen MouHanna Faria
Rafaella Bianca Bastos
Eduardo Chateaubriand Martins
Felipe Rocha Deiab
Barbara Carla da Mata Ewers
Flávia Pinto Ribeiro Magalhães
Larissa David Torres Janela
Thiago Ferreira dos Santos
Priscila Noya Pinheiro
Marcos Vinicius Demetrio de Souza
Bryan Braga Ferreira
Cezar Eduardo Ziliotto
Thiago Vilas Boas Zimmermann
Natália Sally Moretti
Maira Conde Tavares
Júlia Carvalho Fernandes da Silva
Lucas da Silva Ribeiro
Lorena Cayana Scussel

Maria Clara Alves Garcez
Samuel Dias Padilha
Davi Medina Vilela
Thiago Alberto S. Maia Macieira
Alexia Giorgia de Abreu Costa
Kássia Justino Dornelas Laranjeira
Priscila Maria A. dos Santos Pinto
Isabela Neves Faria Ramos
Alexandre M. do Oliveira Fonseca

Consultores

Frederico José Leite Gueiros
Carlos Roberto Barbosa Moreira
Luiz Fernando Palhares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DEPUTADO WALDECK CARNEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“O irracionalista insiste que são as emoções e as paixões e não a razão as molas da ação humana (...) É minha firme convicção que esta ênfase irracional na emoção e na paixão leva, em última instância, àquilo que só posso descrever como um crime. Uma das razões para esta opinião é a de que esta atitude, que no melhor dos casos é de resignação perante a natureza irracional dos seres humanos, no pior, de desprezo pela razão humana, tem de levar a um apelo à violência e à força bruta como árbitro supremo de qualquer disputa (...)” Karl Popper¹

“Depois de ler e reler os autos, esmiuçar as provas neles contidas, não é possível detectar um mínimo indício de que o Denunciado operou em favor da contratação emergencial da IABAS, para construção e gestão de hospital de campanha, especificamente quanto ao Termo de Referência e Contrato 027/20. (...) A ausência de provas ou, no menos, indícios de que o Denunciado tenha atuado ou direcionado as condutas de Edmar Santos e Gabriell Neves não autoriza a imputação das irregularidades na contratação da IABAS. (...) Não há só uma circunstância que induza a sua colaboração no fato que lhe é imputado – que a contratação da IABAS se deu de forma fraudulenta com a colaboração direta ou mediata do Denunciado. E jamais se poderia aceitar um processo de impedimento de um Governador baseado em presunções.” (Trechos da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Freitas; grifou-se)

Processo nº 2020-0667131

WILSON JOSÉ WITZEL, já qualificado, vem, por seus advogados, regularmente constituídos (doc. 1284723), apresentar defesa, nos autos do Processo de Impedimento nº 2020-0667131, em curso perante o e. Tribunal Misto do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

¹ POPPER, Karl, in “The Open Society and its Enemies”, New Jersey, Princeton University Press, 1994, p. 439.

TEMPESTIVIDADE

1. No dia 9.11.2020, segunda-feira, o denunciado foi pessoalmente intimado da sessão realizada, em 5.11.2020, quinta-feira, perante o e. Tribunal Especial Misto, na qual se deliberou pelo recebimento das denúncias e, com isso, pelo prosseguimento deste processo, em que se imputa alegado crime de responsabilidade. Assim, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa teve início no dia 10.10.2020, terça-feira (cf. itens 6, 7 e 20 do rito específico deste processo; CPP, art. 798; Súmula nº 710 do STF), e chegaria a termo no dia 29.11.2020, domingo, não fosse dia não útil, razão pela qual o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 30.11.20, segunda-feira (CPP, art. 798, §3º). É manifesta, pois, a tempestividade desta defesa.

CONTEXTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

2. Como bem sintetiza o próprio e. Tribunal Superior Eleitoral, “é o governador que exerce o Poder Executivo na esfera dos estados e do Distrito Federal. Cabe a ele representar, no âmbito interno, a respectiva Unidade da Federação em suas relações jurídicas, políticas e administrativas. No exercício da sua função de administrador estadual, ele é auxiliado pelos secretários de estado. O governador participa do processo legislativo e responde pela segurança pública. Para isso, o governador conta com as Polícias Civil e Militar e com o Corpo de Bombeiros. Em razão da autonomia dos estados e do Distrito Federal, cada constituição estadual e a lei orgânica do DF dispõem sobre competências, atribuições e responsabilidades do cargo de governador” (grifou-se).

3. Essa deve ser a perspectiva a nortear a análise dos fatos e das provas objeto das denúncias. Deve-se, a essa definição, somar os seguintes fatos relevantes, substancialmente sumariados neste tópico: o Estado do Rio de Janeiro possui o segundo maior PIB do Brasil (perde apenas para o Estado de São Paulo)², é composto por 92 municípios³, possui um orçamento anual de aproximadamente 90 bilhões de reais⁴ e se divide em 27 secretarias⁵.

4. Ao Governador deste Estado, então, como ao de qualquer outro, cabe acompanhar as políticas públicas estrategicamente elaboradas, conforme definido no plano de governo e externado na campanha eleitoral. Ele não se imiscui na rotina diária de cada Secretaria. É até mesmo intuitivo não caber ao Governador gerir, de forma individualizada, menos ainda diariamente, cada um dos

² <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

³ <https://www.cidade-brasil.com.br/estado-rio-de-janeiro.html>

⁴ <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC42000007038>

⁴ <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/47953>

⁵ <http://www.rj.gov.br/Secretarias.aspx>

milhares de contratos firmados pelo Estado. Essa rotina compete aos Secretários, subsecretários e demais órgãos vinculados à Administração Pública, no âmbito de suas respectivas secretarias.

5. Mais dois fatos importantes relacionados à Administração Pública estadual: dentre outras atribuições, compete à Secretaria de Fazenda – SEFAZ fiscalizar o orçamento estadual e implementar mecanismos para sua melhor gestão, notadamente à luz da Resolução da SEFAZ nº 48/2019. E nem mesmo ordenar as próprias despesas orçamentárias estaduais é competência do Governador; a ordenação de despesas compete a funcionários com essa atribuição específica dentro das respectivas secretarias (na SEFAZ, por exemplo, é o Superintendente de Orçamento e Despesas; já na Secretaria de Saúde, à época dos fatos das denúncias, era o subsecretário Executivo, o Sr. Gabriell Neves⁶, pessoa que muito será citada ao longo desta defesa). Ou seja, compete à SEFAZ atuar, ativamente, no controle do orçamento; e às demais Secretarias compete fazer uso adequado do dinheiro público para cumprir com lisura todos os milhares de compromissos assumidos.

6. Justamente diante desses fatos superlativos, o Governador Wilson Witzel implementou neste Estado, a partir de 2019, em conjunto com a SEFAZ, o Sistema Eletrônico Integrado – SEI, a fim de dar total transparência ao que acontece no dia a dia de cada Secretaria. Como bem explica o site principal do SEI, “é um sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos. É a substituição do papel como suporte para documentos institucionais. Com ele, os calhamaços envoltos em uma capa, presos por bailarinas e cheio de carimbos deixam de ser parte da rotina dos servidores públicos. Com acesso via *web*, é um software público desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) e escolhido como a solução de processos eletrônicos, no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN), iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública e coordenada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Por isso, foi cedido gratuitamente ao Estado do Rio de Janeiro via acordo de cooperação firmado com o Governo Federal. Com o SEI, as informações, conhecimento e decisões são compartilhados em tempo real, proporcionando melhoria no desempenho dos processos da administração pública, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do público usuário e redução de custos” (grifou-se)⁷.

7. Esse sistema modificou completamente a transparência de toda e qualquer contratação estadual. Inclusive, permitiu à imprensa e até mesmo aos próprios cidadãos cadastrarem-se no SEI para terem informações diretas a respeito de licitações em andamento, dotações orçamentárias, *etc.* O compromisso do Governador Wilson Witzel com a transparência e o respeito do uso dinheiro público pode ser inequivocamente constatado pela implantação desse importante sistema.

⁶ Resolução SES nº 1991/2020.

⁷⁷ <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/oquee>

8. Nessa linha, como será demonstrado ao longo desta defesa, o Governador sempre atuou, de forma eficaz e imediata, para sanar eventuais irregularidades que aparecessem. Como igualmente será demonstrado, essa atuação do Governador sempre se pautou no respeito ao sistema jurídico em prol da sociedade fluminense. E tudo isso se deu num contexto dantesco: conter o avanço de uma pandemia mundial, nunca antes vivenciada, com uma infraestrutura de saúde pública estadual tão maltratada/vilipendiada/marginalizada pelos últimos governos estaduais.

RETORNO À RAZÃO

9. Agora, também como uma premissa geral desta defesa, um elogio à razão: ela, afinal, deverá presidir este julgamento; e ela, só ela, deverá orientar e conduzir seu resultado.

10. Diz-se, comumente, e de modo acrítico, que o processo de *impeachment* é político. Essa assertiva é falsa, ou apenas parcialmente verdadeira. Precisa, então, ser bem compreendida.

11. Ele é político na medida em que se inicia, na sua primeira fase, perante uma casa de representação popular; é político, ainda, na medida em que integrantes do Poder Legislativo participam, na fase jurisdicional, também como julgadores – daí a existência de um tribunal misto.

12. Mas o político cessa aí. E a partir daí o político deve ceder ao jurídico; e a vontade, à razão; e a paixão (o elemento irracional), à reflexão (o elemento racional). Num processo, todas as alegações devem ceder a fatos e provas, isto é, todo fato deve ser provado. Norma e fato (provado) são os dois lados, colados, da legalidade. Essa é a racionalidade do processo num Estado de Direito.

13. Julgamentos políticos, ademais, são uma *contradictio in terminis*. Se um julgamento pauta-se por convicções políticas, então não há julgamento, mas ato de vontade. E, se o que condena é a vontade, então não há julgamento, mas inquisição, ou teatro armado. Se *impeachment*, enfim, pressupõe crime de responsabilidade, e crime é um conceito jurídico, então inequivocamente o jurídico deverá filtrar o político, com todas as garantias inerentes a um processo justo.

14. É o que se espera aqui. O acusado já demonstrou anteriormente, e demonstrará aqui e adiante, que não há provas acerca das ilações e imputações que lhe são feitas. A razão, então – a razão jurídica –, se a ela se retornar, e se ela, ao final, prevalecer, imporá a sua absolvição.

15. Espera-se que não se invoque o político, como tese sido feito até aqui, como jargão vazio para condenar⁸. *Impeachment*, afinal, não é instrumento para se afastar representante eleito por simples querer político, ou por simples vontade política direcionada e de ocasião.

⁸ O prosseguimento das denúncias pela ALERJ, no caso, foi uma decisão eminentemente política, na medida em que não foram instruídas com absolutamente nenhum indício que pudesse minimamente justificar as alegações dos denunciante. O recebimento das

ANTECEDENTES RELEVANTES

16. Em 27.5.2020, o Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e a Exma. Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros ofereceram denúncias, perante a ALERJ, contra o Governador Wilson Witzel. A primeira, distribuída sob o nº 5.328/2020, e a segunda, apensada, sob o nº 5.360/2020, ambas com fundamento nos arts. 4º, V, 9º, VII, 74 a 79 da Lei nº 1.079/1.950.

17. Em decisão proferida no dia 10.6.2020, o Exmo. Deputado Estadual Presidente da ALERJ, Sr. André Luiz Ceciliano deferiu o prosseguimento das denúncias após submetê-las à apreciação do colegiado. No mesmo dia 10.6.2020, o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ definiu o rito processual e, em cumprimento ao referido ato, instalou a Comissão Especial de *Impeachment* por meio do ATO/E/GP/Nº 42/2020, que regulou o processamento das denúncias naquela fase.

18. Após a eleição do parlamentar Presidente e do Relator da Comissão Especial de *Impeachment*, o Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo, um dos autores das denúncias, reconheceu que deixou de instruir o seu requerimento de instauração do processo com os documentos necessários a comprovar os fatos narrados. Para contornar essa lacuna fundamental, o Exmo. Deputado Estadual Rodrigo Bacellar, relator dos processos, solicitou informações e subsídios à Procuradoria Geral da República, Superintendência da Polícia Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro⁹.

19. Em 23.6.2020, também em razão da instrução deficiente do procedimento, a Comissão Especial deferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelo Governador, a fim de que ele fosse devidamente esclarecido acerca do rito processual a ser adotado para o julgamento dos Processos Administrativos nº 5328/2020 e nº 5360/2020, bem como para que fossem acostados aos autos os documentos que teriam motivado as denúncias. Isso porque os denunciantes só haviam juntado à denúncia a decisão proferida pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de Inquérito Penal nº 1338, cujo objeto consiste na coleta de provas sobre eventuais práticas de atos ilícitos, bem como notícias veiculadas na mídia sobre o tema.

20. A Comissão Especial, no entanto, decidiu pelo prosseguimento do procedimento no dia 6.7.2020, ao fundamento de que eventuais provas deveriam ser produzidas nesta atual fase

denúncias pela ALERJ foi feito com decisões eminentemente política, muitas inclusive desconexas totalmente com os fatos apurados (chegou-se, ali, a falar de queimadas na Floresta Amazônica!). Já um relevante exemplo de condenação já havia neste processo, com fundamentação política, foi a que ocorreu no dia 5.11.2020, quinta-feira, sobre a retirada do Governador do Palácio da Guanabara, tanto pelo relator do *impeachment*, quanto pelo relator do Mandado de Segurança impetrado pelo Governador; foram invocados fundamentos políticos, como por exemplo a seguinte passagem: “(...) em homenagem à moralidade administrativa que seria violada caso fosse expressamente possível o uso por quem foi afastado das funções de chefia do Poder Executivo”; chegou-se, para tanto, e ainda, a dizer que a lei valeria – quase – nada, *in verbis*: “não é porque algo não está expresso na lei, facilitando uma descansada e limitada interpretação literal, que, por isso, seja ilegal.”

⁹ Disponível na TV ALERJ: <https://www.youtube.com/watch?v=wQk-GaXfVxs>. Acesso em: 20/06/2020, às 18:00h.

“jurídica” do processo de *Impeachment*, isto é, só após eventual recebimento da denúncia (quando, na verdade, como ora se vê ainda mais claramente, já se fizera ali um pré-julgamento), com o afastamento do Governador do cargo para o qual foi **eleito por quase 5 milhões de eleitores**.

21. Em seguida, após o Governador apresentar sua defesa, o Exmo. Relator Deputado Rodrigo Bacellar elaborou parecer, por meio do qual entendeu pela existência de irregularidades relacionados a 2 (dois) eventos específicos, ocorridos durante o combate à pandemia da Covid-19, quais sejam: **(i)** a revogação da desqualificação da Organização Social de Saúde – OSS denominada Instituto Unir Saúde (fls. 31/57 do relatório); e **(ii)** a contratação da Organização Social de Saúde – OSS denominada “IABAS” (Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde) para a construção de hospitais de campanha (fls. 57/62 do relatório). Confirmam-se trechos do referido relatório:

i) “(...) A peça de denúncia descreve os fatos ocorridos nos autos do processo administrativo nº E-08/001/1170/2019, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, com o fim de apurar indícios de irregularidades cometidas pelo INSTITUTO UNIR SAÚDE na execução dos contratos de gestão das unidades de saúde sob sua responsabilidade (...)”; e

ii) “Segundo decidido pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 27 – DF (2020/0114014-7), fora levantado em investigação realizada pelo Ministério Público Federal, nos autos do inquérito nº 1338, a existência de prova robusta de fraudes no processo de contratação da IABAS para gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro.”

22. O relatório, no entanto, vai além. Imputa, ainda, a participação da Primeira-Dama, Dra. Helena Witzel, no alegado esquema delituoso, ao aduzir que *“as investigações e a denúncia apontam existirem fortes indícios de recebimento de vantagens indevidas pelo Governador através do pagamento de honorários à sua esposa, a senhora Helena Alves Brandão Witzel”*.

23. Na sessão ordinária realizada no dia 23.9.2020, a ALERJ aprovou a abertura do processo de *impeachment*. Determinou-se, então, o prosseguimento deste processo perante esse e. Tribunal Especial Misto, para que os fatos fossem apurados e os documentos apresentados, avaliados, com maior profundidade, nesta nova fase processual e jurisdicional.

24. Nesse sentido, o Governador, em 19.10.2020, apresentou resposta, pela qual demonstrou que o relatório aprovado pela ALERJ, lastreado nos mencionados fatos (à luz das denúncias que originaram este processo), não aponta a existência de quaisquer atos ímprobos, quanto mais dolosos (como exige a jurisprudência do STF e do STJ), ligados ao denunciado. E nem poderia, porque ele não praticou ato ilícito, muito menos ímprobo.

A SESSÃO REALIZADA NO DIA 5.11.2020
POR ESTE E. TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

25. Esse e. Tribunal Especial Misto, em sessão realizada no dia 5.11.2020, quinta-feira, deliberou por receber as denúncias e, conseqüentemente, instaurar processo por crime de responsabilidade. Ao assim decidir, afastou temporariamente o Governador, ora investigado, de suas atribuições, bem como determinou, de ofício, sua retirada do Palácio da Guanabara¹⁰.

26. Nos termos do voto do relator, Exmo. Sr. Deputado Waldeck Carneiro, estariam presentes *“indícios, tanto de improbidade administrativa como de conduta incompatível com a honra e o decoro do cargo, seja no que tange à rumorosa requalificação da OSS Unir Saúde para manter e até ampliar seus contratos de gestão com o Poder Executivo; seja em relação à não menos rumorosa contratação da OSS IABAS para construir e gerir hospitais de campanha”* (fl. 9 do voto).

27. Por outro lado, o voto proferido pelo Exmo. Sr. Deputado Waldeck Carneiro, que, em linhas gerais, reflete a opinião dos demais membros desse e. Tribunal Especial Misto, foi enfático em reconhecer a relevância dos argumentos defensivos deduzidos pelo denunciado. Esclareceu, para tanto, que a análise realizada recaiu sobretudo sobre os *“requisitos formais para recebimento ou rejeição da denúncia”* (grifou-se) e que *“apenas o recebimento da Denúncia e a conseqüente instauração do processo poderiam propiciar uma análise rigorosa, minudente e esclarecedora (...) dos diversos e relevantes elementos apresentados pela Defesa”* (fl. 12 do voto).

28. Não obstante o posicionamento unânime dos membros desse e. Tribunal Especial pela abertura de processo para apurar a prática de crime de responsabilidade, o fato é que o Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Freitas, ao tratar da *“suposta gestão administrativa do Denunciado para benefício da IABAS”*, divergindo do relator, declarou voto pelo qual reconheceu que *“a imputação carece de indícios mínimos e, portanto, deve ser rejeitada, neste ponto”* (fl. 10 da declaração de voto; grifou-se e negritou-se). Isso porque, conforme ali asseverado, *“a ausência de provas ou, no menos, indícios de que o Denunciado tenha atuado ou direcionado as condutas de Edmar Santos e Gabriell Neves não autoriza a imputação das irregularidades na contratação da IABAS”* (cf. fl. 11).

29. Seja como for, será demonstrado, nesta defesa, que o relatório aprovado pela ALERJ e o referido acórdão proferido por esse e. Tribunal Especial Misto, ambos lastreados nos mencionados fatos (à luz das denúncias que originaram este processo), não apontam a existência de quaisquer atos

¹⁰ Especificamente esta parte da decisão não será objeto desta defesa. O Governador já adotou as medidas processuais cabíveis perante esta parte específica do acórdão proferido pelo e. Tribunal Misto, vide: TJRJ, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 0078852-38.2020.8.19.0000, Rel. Des. Antônio Ilózio Barros Bastos, distribuído em 11.11.2020.

ímprobos, dolosos (como exige a jurisprudência do STF e do STJ), praticados pelo Governador Wilson Witzel. E nem poderiam, porque, repita-se, o Governador não praticou nenhum ato ilícito, muito menos ímprobo. Por isso, ele confia em que esse e. Tribunal Especial Misto concluirá, ao final da instrução, pela improcedência das denúncias.

SÍNTESE DA HISTÓRIA DO SR. WILSON JOSÉ WITZEL E DA PRIMEIRA-DAMA

30. Antes de adentrar as razões de mérito, as quais, como acredita o Governador, levarão à improcedência das denúncias, é importante resgatar¹¹, para a devida contextualização, o passado do Governador Wilson Witzel e sua esposa, a advogada Helena Witzel. Ambos, até o ano de 2018, eram pessoas absolutamente dissociadas do mundo da política e de tudo que orbita em seu entorno.

31. Wilson José Witzel nasceu em Jundiaí/SP, filho de uma empregada doméstica (Olívia Vital Witzel) e de um metalúrgico (José Witzel). Após concluir o ensino fundamental e médio, formou-se num curso técnico de topografia. Aos 18 anos, entrou na Escola de Formação de Oficiais da Marinha e, aos 20 anos, foi fuzileiro naval. Permaneceu na Marinha até o ano de 1992, quando chegou ao posto de segundo-tenente. Em 1991, concluiu a sua primeira graduação em Tecnologia de Processamento de Dados, na Faculdade Integrada Anglo-Americano.

32. Em 1993, iniciou o curso de Direito, no Instituto Metodista Bennett, no Estado do Rio de Janeiro, graduando-se em 1996. Após a conclusão desta etapa de sua vida profissional, prosseguiu com os estudos, no âmbito do Direito, e concluiu o Mestrado em Processo Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, no ano de 2010. Posteriormente, tornou-se doutor em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense – UFF, no ano de 2019.

33. Paralelamente à vida acadêmica, foi Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro de 1998 até 2001, quando ingressou na magistratura como Juiz Federal. Ao todo, foram 17 (dezesete anos) de magistratura, exercida, com afinco, em Varas Cíveis e Criminais. Em março de 2018, pediu exoneração para se filiar ao Partido Social Cristão – PSC e, com isso, disputar as eleições como candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro. Sagrou-se vitorioso, no dia 28.10.2018, com 59,87% dos votos válidos (ou 4.675.355 votos), no segundo turno.

34. Helena Witzel, nascida em 1981, formou-se em direito no ano de 2006, na faculdade de Direito em Vila Velha/ES, na qual, inclusive, foi aluna do Governador. Após conseguir sua

¹¹ Para evitar notícias tendenciosas, alguns fatos deste tópico foram extraídos do site Wikipedia, especialmente os que se referem ao Governador Wilson José Witzel. https://pt.wikipedia.org/wiki/Wilson_Witzel

habilitação profissional perante a OAB, passou a atuar, em demandas judiciais e consultorias, como advogada.

35. O patrimônio do casal, amealhado até hoje, resume-se a uma casa no Grajaú, além de uma nada relevante poupança. Essa casa é onde o casal morava antes de Wilson Witzel assumir o governo do Estado e para onde pretende voltar a morar, quando chegar a termo o seu mandato.

36. O resumo, ainda que sumário, da vida do casal Witzel, revela, para além de qualquer dúvida razoável, que, neófito na política, e de origem simples, e vida modesta, e de formação jurídica, tanto Wilson Witzel quanto sua mulher desconheciam ou, ao menos, conheciam muito pouco, o universo político brasileiro ou fluminense, bem como as pessoas, aí incluídos políticos e empresários, que sobre ele orbitam. É fato público e notório que o Governador era um *outsider* do mundo político, fato que, aliás, foi decisivo para a sua vitória na eleição para o governo do Estado.

37. A lamentável história política deste Estado, nas últimas décadas, mostra que vários governadores se envolveram em escândalos de corrupção. Essa triste circunstância, infelizmente, contribui para que os fatos objeto deste processo ensejem conclusões precipitadas acerca da real culpa do Governador.

38. O Governador demonstrará, contudo, que sua biografia não pode ser colocada na mesma vala comum da história política deste Estado, nos últimos 20 anos. Será cabalmente esclarecido que não há qualquer prova efetiva contra ele da prática de qualquer irregularidade. Nem sequer há indícios. Muito pelo contrário: já há prova robusta de que o Governador agiu regularmente, como será novamente explicado ao longo desta defesa. E certamente no decurso deste processo ele produzirá outras provas sobre a sua inocência.

**A VERDADE DOS FATOS: O GOVERNADOR NEM SEQUER PARTICIPOU
DA ESCOLHA E CONTRATAÇÃO DO “IABAS”**

a) Absoluta ausência de provas/indícios contra o Governador:

39. Uma das duas imputações contidas nas denúncias objeto deste Processo de Impedimento consiste numa suposta ilegalidade na contratação do IABAS, para a construção dos hospitais de campanha, destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19. Os fatos relacionados à acusação formulada contra o Governador são, em síntese, os seguintes:

i) De acordo com a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 27/DF, haveria suposta fraude, no processo de contratação do IABAS, para construir e gerir os hospitais de campanha no Estado do Rio de Janeiro;

- ii) O processo administrativo nº SEI-080001/007073/2020, que gerou a contratação do IABAS para prestação dos serviços nos hospitais de campanha, foi instaurado em 27.3.2020. Mas a Proposta de Trabalho apresentada pelo IABAS teria sido elaborada em 26.3.2020;
- iii) Em 3.4.2020, foi firmado o Contrato nº 027/2020, tendo como signatário o Subsecretário Sr. Gabriel Neves. Porém, apenas no dia 20.4.2020, o contrato foi submetido à Subsecretaria Jurídica, que opinou pela abertura de sindicância, para apurar supostas irregularidades;
- iv) Teriam sido apurados pagamentos realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao IABAS, no valor de R\$ 256.532.002,84, após o Decreto nº 47.103/2020, que determinou a intervenção nos hospitais de campanha sob a gestão do IABAS; e
- v) Haveria provas de que o Sr. Mário Peixoto vem ampliando seu espectro de atuação, com o domínio sobre outras OSS, e, nessa linha, no caso, haveria indícios de participação ou influência dele sobre o IABAS.

40. **Sucedo, no entanto, que, não obstante os fatos narrados, in genere, na denúncia, não restou comprovado, nem antes, nem agora, sob nenhuma perspectiva, de que forma o Governador poderia ter participado neste procedimento administrativo, que resultou na celebração do Contrato nº 027/2020 entre o Estado do Rio de Janeiro e o IABAS. E a demonstração desse vínculo é essencial.** Afinal, se o Governador não participou, nem sequer minimamente, de nenhum dos fatos acima elencados, não há como se cogitar de qualquer denúncia a este respeito contra ele. Reitere-se, como mencionado na abertura desta defesa, que não está nas atribuições do Governador do Estado verificar contratos e ordenar despesas.

41. A esse respeito, aliás, a denúncia limitou-se a reproduzir trecho da decisão proferida pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, no âmbito de medida cautelar criminal, na qual simplesmente se afirma existirem, mas não se indica quais, supostas provas acerca da existência de orçamentos fraudados para serviços de montagem e desmontagem de tendas, instalação de caixas d'água, geradores de energia e piso para a formação da estrutura dos hospitais de campanha, no que tange ao IABAS. **Essa menção, além de desvinculada de qualquer ato concreto, especificamente atribuível ao Governador, é desacompanhada, ressalte-se, de qualquer comprovação.**

42. Etribado apenas em trechos da decisão liminar em processo cautelar de busca e apreensão deferida monocraticamente no âmbito do STJ – precária e provisória por definição –, passou a constar da fl. 57 do relatório elaborado pelo Exmo. Relator Rodrigo Bacellar uma afirmação genérica, no sentido de que “o Exmo. Governador Wilson Witzel ‘tinha o comando’ da estrutura que deu suporte a fraudes na Secretaria de Estado de Saúde, tendo criado uma estrutura hierárquica para a prática de delitos dentro da estrutura do poder executivo fluminense” (fl. 58 do relatório).

43. Com base, então, em afirmação rarefeita, despida de explicação detalhada de como se chegou a esta conclusão, e sem que tivessem sido apresentadas quaisquer provas concretas ou mesmo indícios que pudessem lastrear a afirmação de que o Governador estaria envolvido diretamente na contratação do IABAS, foi feita a denúncia. E é verdadeiramente assustador que assim tenha sido feita, e que assim se tenha procedido em pleno Estado de Direito. A razão, aqui, foi violentada.

44. De fato, não foi anexada às denúncias nenhuma prova, nem mesmo indiciária, que pudesse demonstrar qualquer relação do Governador com o suposto esquema de corrupção, relacionado à contratação do IABAS. Não foi descrita nenhuma conduta sua, capaz de ligá-lo, direta ou indiretamente, à contratação dessa OSS. Mas ainda assim, somente porque há trecho mencionando o IABAS na indigitada decisão do Min. Benedito Gonçalves, a acusação persiste.

45. Não há indícios, nem muito menos provas, de nenhuma natureza, que demonstrem a participação do Governador nos fatos que conduziram a celebração de contrato entre o Estado do Rio de Janeiro e o IABAS. Há, na verdade, evidências contrárias a essa participação.

46. **Foi exatamente nesse sentido, inclusive, que se posicionou o Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Freitas, na sessão realizada no dia 5.11.2020, quinta-feira. Por meio de esclarecedor voto, asseverou o deputado o seguinte:**

“Depois de ler e reler os autos, esmiuçar as provas neles contidas, não é possível detectar um mínimo indício de que o Denunciado operou em favor da contratação emergencial da IABAS, para construção e gestão de hospital de campanha, especificamente quanto ao Termo de Referência e Contrato 027/20” (fl. 10, documento 1358686; grifou-se).

47. **Ainda nos termos da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Freitas**, “a ausência de provas ou, no menos, indícios de que o Denunciado tenha atuado ou direcionado as condutas de Edmar Santos e Gabriell Neves não autoriza a imputação das irregularidades na contratação da IABAS” (fl. 11, documento 1358686). Afinal, “não há só uma circunstância que induza a sua colaboração no fato que lhe é imputado – que a contratação da IABAS se deu de forma fraudulenta com a colaboração direta ou mediata do Denunciado. E **jamais se poderia aceitar um processo de impedimento de um Governador baseado em presunções**” (fl. 13, documento 1358686; grifou-se).

b) Robusta prova de inexistência de qualquer relação do Governador com os fatos investigados, relacionados ao IABAS:

48. Além da mais absoluta ausência de provas, não há como essa denúncia ser julgada procedente, especialmente em relação aos fatos que precederam a contratação emergencial do

IABAS, diante da inexistência de vínculo do Governador com esse fato. A narrativa trazida pelo Ministério Público Federal – nos autos da cautelar inominada criminal, em que é apontado a suposta existência de corrupção nesta contratação –, demonstra, sem margem para dúvida, que **todos as provas colhidas, relativas à contratação do IABAS, convergiram, exclusivamente, para a responsabilização do Sr. Gabriell Neves (à época Subsecretário Executivo de Saúde) e do Sr. Edmar Santos (à época Secretário de Saúde).**

49. Relembrem-se os fatos. Diante da grave crise na área da saúde, ocasionada pela COVID-19, o Governador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, autorizou, em 24.3.2020, “*a celebração de contrato de gestão com entidade qualificada como organização social de forma simplificada, cujos prazos poderão ser reduzidos, mediante justificativa detalhada de sua necessidade, observados os princípios contidos no caput do art. 37 da CRFB/88*” (documento 1284751). E assim o fez na forma do art. 5º do Decreto nº 46.991/2020 dentre outros atos visando a combater a ameaça representada pelo Covid-19.

50. Com base nessa autorização, perfeitamente legal, nas circunstâncias – já estava presente a pandemia naquele momento –, nos termos do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020 e no art. 5º do Decreto nº 46.991¹², o Sr. Gabriell Neves se encarregou da contratação da OSS que seria responsável pela construção e gestão dos hospitais de campanha. Ato contínuo, em 3.4.2020, o Sr. Gabriell Neves autorizou a tramitação, sem pesquisa de mercado, com fundamento art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020. E, no mesmo dia, junto ao Sr. Edmar Santos, foi assinado o referido contrato com o IABAS, objeto da denúncia que instaurou este processo.

51. Em 20.3.2020, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro analisou a juridicidade do contrato administrativo nº 027/2020 e apontou a existência de vícios. Opinou, então, ali, pela nulidade do contrato ou, alternativamente, para duas alternativas jurídicas:

(i) a manutenção do contrato, convalidando-o, por meio de alterações no Termo de Referência, nas cláusulas contratuais tidas como imprecisas e ilegais, bem como no equilíbrio da equação econômico-financeira, mediante termo aditivo; ou

(ii) a viabilização da celebração de contrato de gestão emergencial, com a mesma ou outras OSS, desde que extinto o ajuste inicial, mediante a aplicação da hipótese de dispensa de seleção, prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 6.043/2011.

¹² Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei; Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

- p.s.: Como já salientado, foi essa opção “(ii)” a acatada pelo Estado do Rio de Janeiro.

52. Registre-se que, em toda esta tramitação, após a autorização para a contratação de OSS, sem qualquer especificação de qual seria (o que não tem nada de irregular ou ilegal, muito ao contrário, era a conduta que se esperava de um Governador diligente), não houve qualquer intervenção pelo Governador no procedimento de contratação. Nem mesmo o MPF ousa afirmar ou indicar ato imputável ao Governador na escolha e contratação do IABAS para gestão da crise.

53. E mais: após notícias da imprensa sobre a existência de superfaturamento, na referida contratação do IABAS, tomando conhecimento dos fatos, e atento à repercussão negativa do assunto, o denunciado promulgou o Decreto nº 47.039, no dia 17.4.2020, para que a Controladoria Geral do Estado - CGE passasse a fazer auditoria **prévia** em todas as contratações emergenciais. Confirmam-se as regas específicas:

“Art. 1º - Fica determinado à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ), a realização de avaliações dos atos de controle para o enfrentamento da propagação e medidas decorrentes do Covid-19 que incorram em saída, ainda que futura, de recursos públicos e garantia da transparência, conforme preconiza a Lei Estadual nº 7.989/2018.

(...)

Art. 2º - A Controladoria Geral do Estado (CGE) deverá avaliar, de forma preventiva e com vistas à melhoria dos controles e à aderência normativa, os riscos identificados nos procedimentos de contratações e aquisições realizadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.”

54. Note-se que o Governador, uma vez mais, agiu de forma célere para evitar eventuais danos ao erário do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, ordinariamente, a CGE atua apenas depois de eventuais contratações.

55. A propaganda negativa massiva, acerca da contratação do IABAS, que se iniciava na imprensa, acabou por criar obstáculos para sua própria execução, que não mais conseguiu contratar profissionais, mão de obra para a construção dos hospitais, adquirir material para os hospitais, *etc.* Para piorar o cenário, vários membros da ALERJ, e por várias vezes, atuaram ativamente para dificultar, sobremaneira, o bom funcionamento dos hospitais de campanha (ora com invasões¹³, ora com carreatas¹⁴), insuflados pelo negacionismo da “bancada bolsonarista”, que era contra a política de saúde de enfrentamento da pandemia, adotada pelo Governador neste Estado.

56. Diante, então, dos atrasos na montagem dos hospitais e dos demais fatos repercutidos pela imprensa, o Governador decretou a intervenção nos hospitais de campanha, sob a gestão do

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/deputado-bolsonarista-invade-hospital-de-campanha-no-rio.shtml>

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/contrariando-recomendacoes-da-oms-apoiadores-de-bolsonaro-fazem-carreata-no-rio-em-sp-pelo-fim-da-quarentena-24381126>

IABAS, no dia 2.6.2020, por meio do Decreto nº 47.103/2020. O Governador, portanto, uma vez mais, não deixou de tomar as medidas necessárias à preservação da saúde estadual e ao cumprimento dos contratos.

57. É preciso salientar, ainda, que **o próprio Sr. Gabriell Neves – que o Parquet aponta como sendo o principal articulador da contratação do IABAS –, já afirmou, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, que o Governador não participou da escolha e contratação do IABAS.** Até porque, diga-se e repita-se, não está nas atribuições do Governador do Estado do Rio de Janeiro a gestão de contratos e ordenação de despesas, *in verbis*. Cite-se trecho esclarecedor do depoimento:

“29 – Em relação à contratação que envolve o IABAS: sabe informar de quem foi a decisão de não realizar o processo licitatório em relação ao objeto do contrato nº. 27/20? Houve alguma reunião entre o Senhor, o Secretário de Saúde e Governador antes do dia 27 de março de 2020 para tomada desta decisão? Que estava seguindo o Decreto do Governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e a Lei 13979/2020: Que não houve reunião, inclusive não tendo tido contato com o Governador Wilson Witzel, apenas com o Secretário de Estado de Saúde.”

58. De igual modo, o ex-Secretário de Saúde, Sr. Edmar Santos, foi enfático ao afirmar, na delação premiada que celebrou com o Ministério Público Federal, que todos os fatos relativos à contratação do IABAS estão vinculados exclusivamente a atuação de Gabriell Neves. Confirmam-se trechos (documento 1284751):

“(…) EDMAR SANTOS asseverou que GABRIELL NEVES, à época Subsecretário de Saúde, foi o responsável por conduzir todo o trâmite para a contratação, a qual restou eivada de vícios, ocasionando inclusive recomendação do Tribunal de Contas do Estado.” (fl. 217 da cautelar inominada criminal)

“Existem fortes elementos que demonstram que GABRIELL NEVES, ex-Subsecretário Executivo de Saúde, responsável por iniciar o processo no SEI 080001/007073/2020 e assinar o Termo de Referência e o Contrato 027/2020, atuou ativamente para camuflar as irregularidades e dificultar a fiscalização pelos órgãos de controle.” (fl. 244 da cautelar inominada criminal)

59. Nesse contexto, restaurada a razão, não se poderá fatiar a prova em pedaços e dela excluir o que interessa, para adotá-la apenas em parte, quando for conveniente. E se a própria delação premiada, que é usada contra o Governador no processo criminal, o inocenta no tocante ao episódio envolvendo o IABAS, não se poderia descartar seu trecho que o isenta de qualquer responsabilidade.

60. Assim, não bastasse a ausência de provas contra o Governador, ainda há um robusto acervo probatório produzido que demonstra que o Governador nem sequer atuou na contratação do IABAS, tampouco foi omissa quando se tornou necessária sua atuação para fiscalização e auditoria

imediate, seja ao determinar a fiscalização do contrato pela CGE, seja ao intervir na sua gestão. **Ir além dessas evidências seria ir contra a razão, arrastado pelo turbilhão da paixão.**

c) A regularidade da contratação do IABAS:

61. Até o presente momento não houve qualquer ilegalidade, tendo-se por parâmetro um administrador diligente e probo, que pudesse ser atribuída ao Governador. E menos ainda alguma ilegalidade cometida com dolo ou má-fé pelo Governador, nos limites de suas atribuições legais. O único fato que pode ser atribuído a ele é a nomeação de um secretário, que posteriormente atuou de forma desonesta e desastrosa. Mas nomeações equivocadas não configuram crime de responsabilidade, nem poderiam ensejar o impedimento de um governador de Estado.

62. O fato de a “Proposta de Trabalho” apresentada pelo IABAS ter sido assinada em 26.3.2020, um dia antes do ato de abertura do referido processo administrativo (em 27.3.2020), cujo objeto foi definido como “*Contratação de serviços administrativos e outras atividades de natureza operacional, para atender a demanda do Hospital de Campanha*”, em absolutamente nada colabora para a alegada irregularidade na contratação. Afinal, a assinatura do documento, com apenas um dia de antecedência, consubstancia mero erro material, que certamente passou despercebido. Até porque, como consta do próprio processo administrativo de contratação, essa proposta foi ali indexada no dia 27.3.2020, ou seja, somente depois de aberta a contratação (documento 1284726).

63. Além disso, o relatório menciona que o contrato foi celebrado em 3.4.2020, mas que apenas em 20.4.2020 teria sido submetido à Subsecretaria Jurídica da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, que apresentou parecer relatando irregularidades no referido Contrato nº 027/2020. Ocorre que, diante do cenário de pandemia e da urgência (pela Defesa Civil, só no Estado do Rio de Janeiro teria aproximadamente 100 mil mortos¹⁵), em que as medidas precisavam ser tomadas pela chefia do Poder Executivo de todo o Brasil (Presidente, Governadores e Prefeitos), o próprio Presidente editou a Lei nº 13.979/2020, que, por meio de seu art. 4º, determinou que, “*nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado*” (grifou-se).

64. Nesse contexto, as formalidades de uma contratação com a Administração Pública, em situações normais, foram expressamente dispensadas, para atender às necessidades da população (no

¹⁵ <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/06/com-medidas-restritivas-adoptadas-pelo-governo-do-estado-rio-de-janeiro-tem-desaceleracao-de-casos-de-coronavirus-e-evita-cerca-de-80-mil-mortes>

caso, da fluminense), na contenção da Covid-19. O intuito sempre foi o de conter um aumento do número de infectados e até mesmo de óbitos.

65. Nesse cenário, então, absolutamente extraordinário, caso entendesse pertinente, a Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro poderia requisitar, inclusive, a prestação do serviço diretamente a qualquer empresa. Mas, ainda assim, optou por seguir os protocolos legais, pelo menos em alguma medida. De todo modo, quem pode o mais, pode o menos.

66. Não obstante a ausência de necessidade de cumprir algumas formalidades, ainda na tentativa de solucionar as dificuldades apontadas, foi realizada reunião presencial na Subsecretaria Executiva da Secretaria da Saúde (documento 1284735). Nessa ocasião, restou reconhecida a responsabilidade da Administração Pública sobre os erros constantes do primeiro termo de referência, motivo pelo qual foi proposta a readequação das condições inicialmente contratadas.

67. Esse equívoco deu origem, em 30.4.2020, ao Termo Aditivo, ocasião em que transformou o contrato originário em um contrato de gestão. Com isso, o Estado do Rio de Janeiro atendeu prontamente a uma das soluções dadas pela Procuradoria ao contrato em questão (transformar o contrato firmado em contrato de gestão – documento 1284750). Consequentemente, não se sustenta o fato apontado pelo Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, em seu relatório, como irregular.

68. E nem se diga, como transcrito no relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, v.g., que teriam sido apurados pagamentos irregulares ao IABAS, após o Decreto nº 47.103/2020, de autoria do Governador, que determinou a intervenção estadual nos hospitais de campanha sob a gestão do IABAS, com o seu imediato afastamento. Não consta dos autos deste processo qualquer documento que possa, ou pudesse, ainda que indiciariamente, apontar algum repasse financeiro superfaturado ou que consubstanciasse alguma ilegalidade de pagamento, notadamente em relação à contratação emergencial.

69. A verdade dos fatos, também nesse aspecto, foi substancialmente deturpada. **Não houve nenhum repasse ao IABAS após a publicação do Decreto nº 47.103/2020, referente ao Contrato nº 027/2020. Todos os pagamentos ao IABAS ocorridos, após aquela data, decorreram, exclusivamente, do Contrato de Gestão nº 003/2016, totalmente alheio aos fatos da denúncia, cujo objeto foi a gestão e a operacionalização dos serviços de saúde no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes – HEAPN, conforme informado pela Superintendência de Orcamentos e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde, em 13.10.2020 (documento 1284742):**

“Quanto ao item 11, esclarecemos que o Contrato 027/2020, foi celebrado com a Organização Social de Saúde IABAS, para gerir os Hospitais de Campanha, cuja

planilha financeira segue em anexo. Em atenção ao item 12, informamos que nenhum pagamento foi executado em favor da IABAS, após a publicação do Decreto nº 47.103/2020, que versa sobre a intervenção da Organização acima citada pela Fundação Saúde; E por fim, em atenção ao item 13, informamos que os motivos dos pagamentos a IABAS, são decorrentes do Contrato de Gestão nº 003/2016, cujo objeto foi a gestão e operacionalização dos serviços de saúde no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes - HEAPN, cuja planilha financeira segue acostada a presente demanda. Sendo assim, retornamos o presente para conhecimento dos esclarecimentos prestados” (grifou-se).

70. Quanto ao eventual e suposto superfaturamento na contratação emergencial do IABAS, é preciso esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado nem sequer se manifestou sobre este tema. Não há que se falar, então, em superfaturamento. Não há qualquer prova de sua ocorrência.

71. Insista-se: no tocante a contratação emergencial do IABAS, **nem sequer houve repasse, após a intervenção, muito menos ilegal.** Qualquer afirmação nesse sentido, evidentemente, é meramente especulativa e visa a denegrir a imagem do Governador. Seria, enfim, também aqui, outra violência à razão.

72. Não obstante a falta de provas, o IABAS ainda ajuizou, em 2.7.2020, uma ação de produção antecipada de provas, em face do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Saúde. Busca-se, ali, justamente, quantificar o valor da indenização ocasionada pela extinção do contrato, que, na prática, mesmo após o Decreto estadual de intervenção, permaneceu valendo nos hospitais de campanha, conforme ofício enviado pelo IABAS à Fundação Saúde, em 19.6.2020. Confira-se trecho (documento 1284742):

“Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Instituto IABAS, a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro encaminhou planilhas especificando os contratos que entendem que devem ser validados pela Secretaria Estadual de Saúde; necessitam de renegociação de valores e prestação de serviço; findaram; e os que devem ser interrompidos.” (...) Destaca-se ainda que os contratos firmados com os fornecedores citados possuem cláusulas de aviso prévio, com prazo de trinta dias para rescisão unilateral, bem como multa contratual que podem constituir prejuízos ao erário público, uma vez não havendo mais saldo para sua quitação pelo Instituto IABAS, conforme já mencionado em documento anterior.” (grifou-se)

73. À toda evidência, o que se denota não é um prejuízo ao erário, que foi preservado, graças à atuação oportuna e enérgica do Governador, mas, sim, ao IABAS que, mal ou bem, prestou serviço, investiu e não foi remunerado nem pelo que gastou. Também por mais esses motivos é que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

d) Ausência de ligação do Sr. Mario Peixoto com o IABAS:

74. Com relação ao fato de que haveria provas do envolvimento do Sr. Mário Peixoto na contratação do IABAS, a denúncia hauriu-se na denominada “Operação Favorito”, para aduzir que

“MÁRIO PEIXOTO vem ampliando seu espectro de atuação com o domínio velado sobre outras Organizações Sociais (...) havendo, ainda, indícios de participação ou influência sobre a OS IABAS, recentemente contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para a implantação de hospitais de campanha para tratamento de pacientes contaminados pelo COVID-19” (fl. 62 do relatório).

75. **Mas essa assertiva, desacompanhada de qualquer indício, retirada da mera narrativa criada pelo Ministério Público Federal, é uma afirmativa solta, e, portanto, também ela, atentatória da razão, já que tem assento num universo solto e imaginário de especulações. Por isso, não se sustenta. E essa ausência de indícios (uma afirmativa baseada em suposição!) inviabiliza a própria defesa do denunciado.**

76. Não é só: **não há prova e nem mesmo indícios da ligação/relação do Sr. Mário Peixoto com o IABAS. Ao contrário, segundo as provas colhidas pelo próprio Ministério Público Federal, nos autos da cautelar Inominada nº 35/DF, a Organização Social estaria “sob o comando” do Sr. Roberto Bertholdo.** As provas produzidas pelo *Parquet* Federal, em momento algum, citam o Sr. Mário Peixoto. A prova mais expressiva, sobre a qual se debruçou o Ministério Público Federal, foi a delação premiada do Sr. Edmar Santos (documento 1284750), que, como sabido, para ter validade, tem que ser corroborada por outras provas. **A razão, portanto, também aqui, não ampara as alegações da denúncia, só a vontade política.**

77. Cite-se, ainda, outra prova contundente, qual seja, o *Habeas Corpus* nº 5005110-96.2020.4.02.0000¹⁶ impetrado pelo Sr. Mário Peixoto em face da decisão proferida no Processo nº 5010476-42.2020.4.02.5101, que determinou a prisão preventiva dele. Na petição inicial do *mandamus*, o próprio Sr. Mário Peixoto afirma que “não possui nenhuma relação com o IABAS, nem com os componentes da antiga gestão, tampouco com os membros da atual gestão”, tanto que “medidas cautelares foram determinadas judicialmente contra membros da antiga gestão do IABAS, como prisões temporárias e preventivas, em face de supostos contratos fraudulentos firmados com entes públicos. Mário Peixoto não foi correlacionado a qualquer fraude. Não foi de nada acusado. Não foi alvo de medida judicial” (doc. 1284761). Ele afirma, ainda, que “tentativa de relacionar o paciente ao IABAS visa a somente conceder atualidade à justificativa da prisão” (doc. 1284761).

78. **O que se conclui, também sob esse enfoque, é que foi construída uma narrativa em cima de meras digressões, sem qualquer lastro probatório idôneo, legalmente aceitável.** Nada do que foi dito, a este respeito, é demonstrado com clareza, muito menos provado, o que inclusive – repita-

¹⁶ A ordem foi denegada pela 1ª Turma Especializada do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido interposto Recurso Ordinário, pendente de remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça

se – dificulta/inviabiliza a defesa do Governador, premido a produzir provas negativas notadamente em demanda cujo objeto é crime de responsabilidade. **A razão, também aqui, foi violentada.**

79. Indaga-se: qual exatamente é o vínculo do Sr. Mário Peixoto com o IABAS? Qual a vantagem que o Sr. Mário Peixoto teria recebido do IABAS, que o motivasse a interferir nesta contratação? Em que termos? Em que extensão? Em que medida? Qual o lastro probatório? *D.v.*, nada existe de concreto, palpável e consistente, muito menos comprovado, nem sequer indiciariamente.

80. Ainda que existisse esse fantasioso vínculo, o que só se admite aqui pela eventualidade, sem nada conceder, o fato é que o Governador, tal como acima explicitado, não participou, direta ou indiretamente, da escolha e contratação do IABAS, notadamente porque não faz parte de suas atribuições fiscalizar contratos e ordenar despesas. É, destarte, sobre esta parte da denúncia, absolutamente despiciendo perquirir se o Sr. Mário Peixoto tem ou não vínculo com o IABAS, que pudesse inquirir de ilicitude sua contratação emergencial. E se o Governador não participou desta contratação, o seu suposto relacionamento com o Sr. Mário Peixoto não poderia ter qualquer relevância.

81. O que se vê, claramente, destas afirmações vagas e imprecisas, é o propósito do *Parquet* de dar ares de verdade às suas especulações açodadas e impressionar, com adjetivos abundantes, os julgadores. Ao se lançar, dentro de um contexto complexo, envolvendo diversos fatos, afirmações genéricas e incomprovadas, que, no conjunto da narrativa, possam passar a ideia de conluio e ilicitude, quando, na verdade, desnudadas e devidamente contextualizadas, nada representam, o que se faz é confundir e desvirtuar a verdade. Tais assertivas, com efeito, só contribuem para a desinformação, como se prestam hoje as *fake news*. Consequentemente, também por esses motivos, o Governador confia em que os pedidos serão julgados improcedentes.

**LISURA DA ATUAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-08/001/1170/2019:
ESCORREITA DECISÃO DE TEMPORÁRIO RECREDENCIAMENTO DA “UNIR”**

82. Essa denúncia se pauta, ainda, na suposta ilegalidade da decisão proferida pelo Governador, no âmbito do Processo Administrativo E-08/001/1170/2019, que levou à **temporária** requalificação da OSS UNIR sob os seguintes aspectos:

- i) O Processo Administrativo de Desqualificação teria sido regular, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Logo, segunda a denúncia, teria sido injustificável a decisão do Governador de dar provimento ao recurso administrativo da UNIR para requalificá-la;
- ii) A desqualificação se justificaria à luz das inúmeras irregularidades perpetradas pela UNIR, que culminaram na instauração de 19 (dezenove) procedimentos administrativos punitivos. Logo, a decisão que revoga a

desqualificação foi “*uma transgressão ao ordenamento jurídico, em que pese a atribuição tenha sido prevista em lei formalmente válida*”;

iii) A relevância desse pontual caso, dentro do cenário atual, se justificaria em razão da constatação, nos autos do Processo Criminal nº 5010476-42.2020.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. A OSS UNIR estaria inserida no âmbito de atuação do Sr. Mário Peixoto, tido pelo Ministério Público Federal como o principal personagem do esquema criminoso envolvendo a saúde no Estado do Rio de Janeiro; e

iv) Teriam ocorrido pagamentos irregulares à UNIR, entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, que totalizam o montante de R\$ 26.883.245,88. Isso porque, nesse período, a UNIR estava desqualificada.

83. Deve-se, antes de mais nada, estabelecer a necessária distinção entre o fato da OSS UNIR e do IABAS. A UNIR era uma OSS responsável pela gestão de 9 (nove) Unidades de Pronto Atendimento – UPAs no Estado do Rio de Janeiro. A sua contratação, muito anterior a qualquer evento pandêmico (anterior, inclusive, à gestão do Governador Wilson Witzel), não possui qualquer relação com a situação extrema vivenciada nesse ano de 2020.

84. A questão aqui é, principalmente, relativa ao sucateamento do serviço de saúde no Estado do Rio de Janeiro, que teve início na gestão de seus antecessores, Luiz Fernando Pezão e Sérgio Cabral, notoriamente conhecida pelo desinvestimento na saúde e por ter entregado a pasta em situação lamentável ao Governador Wilson Witzel. É, portanto, reflexo de questão endêmica, que não seria resolvida com adoção de medida precipitada, mas através de extenso trabalho que pudesse restaurar a lisura na pasta sem impactar na prestação do serviço à população fluminense.

85. Como será demonstrado, não houve, qualquer motivação política ou pessoal. Tudo depurado, imputa-se, *in extremis*, ao Governador um “delito de hermenêutica”, absolutamente insustentável e repudiado pelo ordenamento. Sua decisão, afinal, para além de motivada, pautou-se em princípios e orientações de interpretação consolidadas no âmbito da jurisprudência dos Tribunais.

a) Governador recebeu saúde sucateada e estava pretendendo sanear as irregularidades:

86. Como mencionado, não é nenhuma novidade que o Governador Wilson Witzel recebeu o Governo do Estado do Rio de Janeiro em situação crítica, notadamente na área da saúde. A gestão de seu antecessor foi notoriamente conhecida pelo desinvestimento na saúde e por ter entregado a pasta em situação deplorável¹⁷, tendo sido amplamente noticiado o baixo investimento e a situação deplorável em que se encontrava¹⁸.

¹⁷ <http://www.cremerj.org.br/informes/exibe/2848;jsessionid=26A2EDE8F2B5F550ED4E75E2CBCFC27F>

¹⁸ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/mp-pede-que-peza-deixe-o-governo-por-investir-na-saude-menos-do-previsto-na-lei.ghtml>

87. O descaso com a saúde fluminense não foi “privilégio” do ex-governador Pezão. Este recebeu governo igualmente assolado em escândalos envolvendo o serviço de saúde. O também ex-Governador Sérgio Cabral coleciona condenações, inclusive envolvendo esquemas de corrupção na saúde, como recentemente ocorreu em ação oriunda da Operação “Fratura Exposta”¹⁹. Trata-se, portanto, de problema endêmico, que o atual Governador pretendia, finalmente, solucionar.

88. Tanto é assim, que o Governador, como um dos primeiros atos de sua gestão, determinou ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário de Saúde imediata auditoria em todas as unidades de saúde, o que resultou no dramático relatório de auditoria nº 51/2019. O objetivo do mencionado relatório, datado de dezembro/2019, era, como ali disposto, “examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos, avaliar os controles internos dos setores envolvidos a fim de verificar possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos dentre eles a eficiência, a eficácia e a economicidade” (fl. 7 – documento 1284791).

89. O ágil trabalho, realizado entre fevereiro e agosto de 2019, pretendia, ainda, aferir o “*grau de maturidade dos controles internos, esta auditoria pretende orientar e auxiliar os gestores na implantação e aperfeiçoamento dos procedimentos adequados às principais práticas de melhoria de governança, no que tange a política pública de gestão da saúde estadual por meio de organizações sociais de saúde entre 2012 e 2018, permitindo assim, que a entidade debruce sobre os seus principais objetivos e busque sustentar a melhora no seu desempenho e aumentar o grau satisfatório de eficiência na entrega de resultados à sociedade*” (fl. 7 – documento 1284791).

90. Dentre as inúmeras irregularidades constatadas pelo extenso relatório, citem-se **(i)** graves problemas concernentes à fiscalização do cumprimento das políticas públicas pelas OSS, bem como **(ii)** a ausência de critérios de fiscalização que não acompanhava não só o desenvolvimento dos trabalhos das OSS como o cumprimento da proposta econômica contratada. Ou seja, ao proferir a decisão questionada nas denúncias, objeto deste processo, o Governador já estava ciente das inúmeras falhas existentes nos mecanismos fiscalizatórios que não estavam atendendo a seu objetivo primordial: garantir a eficiência da prestação do serviço de saúde.

91. Esse é outro relevante motivo para o Governador não confiar “cegamente” nas constatações dos órgãos fiscalizadores. Havia o fundado receio de que a investigação, como nos

¹⁹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/29/sergio-cabral-sergio-cortes-e-mais-quatro-sao-condenados-por-esquema-na-saude-do-rj.ghtml>

demais casos objeto de estudo no relatório, não teria sido procedido da forma idônea. E as suas suspeitas se concretizaram, já que, como demonstrado, não havia, no momento da prolação da decisão que revogou a desqualificação da UNIR, um conjunto de decisões apontando descumprimentos contratuais pela OSS que justificasse a adoção de medida tão drástica.

92. O trabalho desnudou a existência de algumas OSS em situação igual ou até mesmo mais problemática, tais como, por exemplo, a da Hospital Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ), a da Viva Rio (VIVA), a da Pro Saúde, a da Cruz Vermelha e a da Mahatma Gandhi, sobre as quais pretendia se debruçar como início da solução da questão endêmica que vive o serviço de saúde no Estado do Rio de Janeiro. Imagine-se, então, se o Governador também tivesse que descredenciar todas essas OSS, notadamente – repita-se – à luz da pandemia? Seria, certamente, uma catástrofe.

93. O mencionado relatório indicou que “13 Contratos de Gestão apresentaram majoritariamente Conceitos C durante a sua vigência, nos períodos avaliados pelas CAF” e esse Termo de Referência significa que “*a unidade hospitalar receberá Notificação da SES/RJ para a apresentação de justificativas e repactuação do Contrato de Gestão. Caso as justificativas não sejam acolhidas ou a unidade hospitalar não cumpra a repactuação, deverá ser observada a Cláusula Contratual que especifique sobre as penalidades em que a Organização Social de Saúde, ora CONTRATADA, é sujeita caso ocorra infração contratual*” (fls. 80 – documento 1284791 Ou seja, são as unidades que seriam as mais críticas, *in verbis*:

OSS	Unidade	CG	Período Avaliado	% Conceitos C	Data de Celebração	Situação da Repactuação
PRO SAÚDE	SERVIÇO ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA NEUROCIRURGIA ANESTESIOLOGIA HOSPITAL GETÚLIO VARGAS	007/2013	2013-2014	57%	08/2013	Não há informação no Sítio da SES sobre Aditivação ou Rescisão do Contrato ¹⁰
HMTJ	UPA 24H JACAREPAGUÁ	006/2017	2018	100%	12/2017	Rescindido em 04/2018 por descumprimento contratual.
Mahatma Ghandi	UPA BANGU	013/2017	2018	73%	12/2017	Em 12/2018
VIVARIO	UPA ENGENHO NOVO	007/2017	2018	80%	12/2017	Em 12/2018
GNOSIS	HOSPITAL DA MÃE	018/2018	2018	67%	07/2018	Em 07/2019
IABAS	HEAPN	003/2016	2017-2018	96%	11/2016	Prorrogado quatro vezes, mas repactuado apenas por ocasião do 1º Termo Aditivo, em 2017, e do 3º Termo Aditivo, em 2018
IDOR	HOSPITAL DA CRIANÇA	021/2017	2018	100%		Recebeu apenas uma avaliação em janeiro de 2018.
VIVARIO	UPA IRAJÁ	003/2017	2017-2018	62%	09/2017	Em 09/2018
ILR	UPA MAGÉ	012/2018	2018	100%	05/2018	- ¹¹
VIVARIO	UPA MARÉ	008/2017	2018	91%	12/2017	Em 12/2018
VIVARIO	UPA PENHA	018/2017	2018	100%	12/2017	Em 12/2018
Mahatma Ghandi	UPA RICARDO DE ALBUQUERQUE	011/2017	2018	60%	12/2017	12/2018
ILR	UPA SÃO GONÇALO II	017/2017	2018	55%	12/2017	12/2018

94. Note-se que nesse documento inclusive foram listadas as OSS que representavam maior risco de dano ao erário e, embora a UNIR esteja listada, o valor apontado para ela é de R\$ 616.727,69 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Mas algumas OSS possuíam valores substancialmente superiores. Por exemplo: **para a OS Hospital Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) foi apontado o gritante valor de R\$ 27.099.212,03 (vinte e sete milhões, noventa e nove mil, duzentos e doze reais e três centavos) e para a OS Viva Rio (VIVA), R\$ 128.514.033,55 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e quatorze mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).**

95. **Não há dúvida de que havia – e ainda há, já que o contrato da OS Viva ainda se encontra vigente – OSS com maiores potenciais lesivos ao erário. Confira-se a planilha apresentada, no relatório que sintetiza os valores que causariam potencial dano ao erário:**

Processo	Unidade	OSS	Potencial dano ao erário (R\$)
E-08/001/186/2018	MATERNIDADE DA MÃE E CLÍNICA DA MULHER	HMTJ	7.060.174,33
E-08/001/103023/2018	HOSPITAL DA MULHER HELONEIDA STUDART	HMTJ	8.163.719,33
E-08/001/103024/2018	HOSPITAL ESTADUAL VEREADOR MELCHIADES CALAZANS	HMTJ	3.705.923,24
E-08/001/103423/2018	HOSPITAL ESTADUAL VEREADOR MELCHIADES CALAZANS	HMTJ	31.772,20
E-08/001/1095/2019	HOSPITAL ESTADUAL DA MULHER HELONEIDA STUDART	HMTJ	5.800.253,05
E-08/001/2824/A/2018	HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES	IABAS	141.859,32
E-08/001/103132/2018	HMTJ	HMTJ	2.305.597,68
E-08/001/498/2018	UPA NOVA IGUAÇU	IDR	207.000,00
E-08/001/499/2018	UPA NOVA IGUAÇU	IDR	207.000,00
E-08/001/500/2018	UPA MESQUITA	IDR	207.000,00
E-08/001/1070/2019	UPA MESQUITA; UPA QUEIMADOS; UPA NOVA IGUAÇU I e II; UPA DUQUE DE CAXIAS II; UPA CAMPO GRANDE II; e UPA SANTA CRUZ	UNIR	568.770,00
E-08/001/502/2018	UPA ILHA DO GOVERNADOR	VIVA	14.982,00
E-08/001/503/2018	UPA ENGENHO NOVO	VIVA	18.256.596,09
E-08/001/504/2018	UPA MARÉ	VIVA	17.536.596,00
E-08/001/506/2018	UPA PENHA	VIVA	17.776.596,18
E-08/001/2758/A/2018	UPA IRAJÁ	VIVA	4.994.263,28
E-08/001/2755/A/2018	UPA IRAJÁ	VIVA	10.327.000,00
E-08/001/2774/A/2017	UPA PENHA	VIVA	16.627.000,00
E-08/001/2757/A/2018	UPA ENGENHO NOVO	VIVA	15.277.000,00
E-08/001/2776/A/2018	UPA MARÉ	VIVA	15.277.000,00
E-08/001/2756/A/2018	UPA ILHA DO GOVERNADOR	VIVA	12.427.000,00
E-08/001/764/2019	UPA MESQUITA	UNIR	47.957,69
Total			156.961.060,39

96. Diga-se, ainda, que as mencionadas OSS batem recordes de processos, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Por exemplo: a OSS Hospital Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) possui 82 (oitenta e dois) processos administrativos sancionatórios, a OSS Viva Rio (VIVA) possui 104 (cento e quatro), a OSS Pro Saúde possui 42 (quarenta e dois) e a OSS Cruz Vermelha (CVB) possui 48 (quarenta e oito) (documento 1284794).

97. Aliás, a OSS Pro Saúde e a OSS Cruz Vermelha (CVB) também estão com processos de desqualificação pendentes perante a Secretaria de Estado de Saúde e com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Contudo, embora essas OSS se mostrem mais preocupantes, os mencionados procedimentos (E-08/001/1168/2019 e E-08/001/1169/2019, respectivamente) ainda não foram encerrados pelos órgãos competentes (documento 1284796).

98. Diga-se, por fim, que depois que a OSS UNIR foi desqualificada, várias OSS a substituíram, como consta didaticamente do documento anexo recentemente fornecido pela Secretaria de Saúde (doc. 1). Confira-se a seguir resumo das substituições que ocorreram:

1 - UPA CAMPO GRANDE I

1.1. Contrato de Gestão nº 019/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:**1.2. Contrato Emergencial nº 002/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)**

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

1.3. Contrato de Gestão nº 005/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

2 - UPA CAMPO GRANDE II**2.1. Contrato de Gestão nº 021/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE**

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:**2.2. Contrato Emergencial nº 003/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)**

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

2.3. Contrato de gestão nº 006/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

3 - UPA DUQUE DE CAXIAS II**3.1. Contrato de Gestão nº 020/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE**

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:**3.2. Contrato Emergencial nº 004/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**

Vigência: 1º/11/2019 a 30/04/2020

3.3. Contrato de gestão nº 008/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 27/03/2020 a 26/03/2022

4 - UPA MESQUITA**4.1. Contrato de Gestão nº 001/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE**

Vigência: 02/01/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:**4.2. Contrato Emergencial nº 008/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**

Vigência: 30/12/2019 a 30/06/2020

4.3. Contrato de gestão nº 015/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 27/07/2020 a 26/07/2021

5 - UPA NOVA IGUAÇU I**5.1. Contrato de Gestão nº 003/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE**

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:**5.2. Contrato Emergencial nº 002/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)**

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

5.3. Contrato de Gestão nº 010/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)

Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

6 - UPA NOVA IGUAÇU II

6.1. Contrato de Gestão nº 004/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

6.2. Contrato Emergencial nº 003/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

6.3. Contrato de Gestão nº 011/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

7 - UPA QUEIMADOS

7.1. Contrato de Gestão nº 002/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

7.2. Contrato Emergencial nº 001/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

7.3. Contrato de Gestão nº 012/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/08/2020 a 18/08/2021

8 - UPA SANTA CRUZ

8.1. Contrato de Gestão nº 022/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

8.2. Contrato Emergencial nº 001/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 31/11/2019

8.3. Contrato de Gestão nº 007/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

9 - UPA TIJUCA

9.1. Contrato de Gestão nº 009/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 02/04/2018 a 1º/07/2018

9.2. Contrato de Gestão nº 017/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 02/07/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

9.3. Contrato Emergencial nº 005/2019 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 24/11/2019 a 23/02/2020

9.4. Contrato de Gestão nº 001/2020 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2022

99. **Note-se, facilmente, que algumas OSS que substituíram a UNIR se encontravam em situação mais grave. Com absoluta certeza, na linha do que já restou explicado neste tópico, ao menos duas OSS possuíam avaliação pior do que a UNIR e ainda assim assumiram seu lugar: MAHATMA GANDHI e VIVA RIO.**

100. Essas substituições refletem a situação lamentável da saúde do Estado do Rio de Janeiro. A absoluta falta de opções. Nessa linha, como dito, ou o Governador descredenciava todas

as OSS em plena pandemia ou ele mantinha a OSS UNIR. Preferiu essa opção, em prol do povo fluminense e não por outro motivo.

101. Nesse contexto, a intenção do Governador era acabar, finalmente, com a sequência de gestão desastrosa na saúde. Contudo, era imprescindível a cautela, não só para manter a prestação serviço de saúde, como também para que seu trabalho fosse efetivamente proveitoso.

b) A UNIR e a sua relação com o Estado do Rio de Janeiro – os contratos celebrados e os processos administrativos contra a UNIR na Secretaria de Saúde:

102. Antes de analisar a retidão da decisão proferida pelo Governador, nos autos do Processo Administrativo E-08/001/1170/2019, deve-se contextualizar a relação da UNIR com o Estado do Rio de Janeiro. A UNIR celebrou com o Estado do Rio de Janeiro, ainda sob a gestão de Luiz Fernando Pezão, 7 (sete) contratos de gestão, entre janeiro e dezembro de 2018, que somam aproximadamente R\$ 172.514.848,00 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Desses contratos, 5 (cinco) foram aditados entre o fim do mandato de Pezão e início do governo de Witzel. Não foi, portanto, na gestão do Governador que se iniciou a relação do Estado do Rio de Janeiro com a UNIR.

103. Foi apurado, no Processo Administrativo E-08/001/1170/2019, que, em relação à UNIR, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro iniciou 19 (dezenove) processos administrativos punitivos, entre os anos 2018 e 2019, que visavam apurar eventuais irregularidades, a respeito de 7 (sete) contratos. Nessa linha, em um universo de 7 (sete) contratos, e em um contexto de sucateamento do sistema de saúde deixado pelo antigo governador, a existência de 19 (dezenove) processos não deveria ser considerado um número expressivo.

104. No entanto, a questão mais relevante é a de que, desses 19 (dezenove) procedimentos, a UNIR só foi intimada a efetuar o pagamento de multas em 2 (dois) deles e tão somente em setembro/2020. Ou seja, para apenas 2 (dois) procedimentos as penalidades aplicadas tornaram-se efetivamente definitivas, ainda assim muito recentemente, meses depois da decisão proferida pelo Governador.

105. Reitere-se que há crasso equívoco do relatório elaborado pelo Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, aprovado pela ALER. Embora ali se tenha afirmado que, no momento do decreto de descredenciamento da UNIR, teria ocorrido trânsito em julgado das penalidades impostas no processo E-08/001/1070/2019, da consulta do procedimento no endereço eletrônico da Secretaria de

Estado da Fazenda (módulo SEI), é possível verificar que, até o momento, o mencionado procedimento pende de decisão o recurso administrativo interposto pela UNIR²⁰.

106. Ainda que tivesse transitado em julgado, o valor da multa aplicada foi de apenas R\$ 47.990,60 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), que representa menos de 0,03% do valor dos contratos celebrados com a UNIR. Em um contexto ordinário, essa multa, passe o truísmo, jamais poderia ser considerada penalidade relevante para justificar a desqualificação de uma OSS. Menos ainda na extraordinária situação vivida (simplesmente uma pandemia), à época da indigitada decisão, que deixou os cidadãos do Rio de Janeiro, que dependem das 9 (nove) UPAs geridas pela UNIR, sob ameaça séria à vida.

107. Ademais, foi omitido no relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar o fato de que, desses 19 (dezenove) procedimentos, 6 (seis) foram julgados improcedentes, não sendo passíveis, portanto, de embasar a decisão que desqualifica a OSS. São os seguintes: (i) E-08/001/100548/2018; (ii) E-08/001/103014/2018; (iii) E-08/001/1074/2019; (iv) E-08/001/1094/2019; (v) E-08/001/1102/2019; (vi) E-08/001/1100/2019.

108. Outro aspecto que merece atenção é o de que esses processos administrativos, em sua maioria, já existiam e tramitavam há algum tempo. Já se apuravam, portanto, naquela altura, quando celebrados os contratos aditivos, condutas irregulares da UNIR. Repita-se: os procedimentos foram instaurados, majoritariamente, em 2018 e começo de 2019, e os aditivos celebrados em dezembro de 2018 e início de 2019. Há, no mínimo, um curioso comportamento paradoxal da Secretaria de Estado de Saúde. A existência de procedimentos punitivos, ainda não definitivamente julgados, não impediu a assinatura de contratos aditivos (ampliam a relação – inclusive financeira – do Estado com a OSS), mas deveria ensejar na desqualificação da UNIR para prestar o mesmo serviço? Por certo, não.

109. Essas duas realidades não coexistem. E foi exatamente para corrigir essa contradição e preservar a prestação do serviço de saúde, no período de pandemia, que se posicionou o Governador pela requalificação da UNIR.

c) Regularidade da decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos autos do Processo Administrativo E-08/001/1170/2019:

110. Já foram feitas, ainda que sucintamente, necessárias considerações para bem se compreender as circunstâncias que permeavam a relação do Estado com a OSS Unir. Deve-se, agora,

20

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?iI3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVIqQ4KyGg4abLsKbRB4eEg7YEB4htPT_yjl3OjJqtywCL6l

afastar qualquer ideia de que há alguma irregularidade, na decisão proferida pelo Governador, nos autos do Processo Administrativo E-08/001/1170/2019.

111. O mencionado processo administrativo foi instaurado com a CI OP SCIC nº 268/2019, com o objetivo de apurar irregularidades, na Gestão de Unidades de Saúde da OSS UNIR. Após apresentação de defesa da OSS, a Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde concluiu que haveria indícios de irregularidades; reconheceu, ao fim, que “a desqualificação é ato de natureza discricionária, podendo ser feita, inclusive, fora do rol do art. 75 [do Decreto 43.261/2011]”. Editou, para tanto, a Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664, de 16.10.2019, que a desqualificou do âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

112. Nessa linha, embora afirme que havia indícios de irregularidades, a referida decisão também dispõe que a desqualificação é “ato de natureza discricionária, podendo ser feita, inclusive, fora do rol do art. 75 [do Decreto 43.261/2011]”. Diante da realidade dos fatos (não havia nem sequer procedimentos administrativos definitivamente julgados quando proferida a decisão de desqualificação), esse aspecto da decisão da Secretaria de Saúde torna-se relevante. O ato de desqualificação foi, confessadamente, um ato discricionário.

113. Essa discricionariedade se sobressai, inclusive, quando se analisa o teor do Parecer SSJ/SES nº 237/2019. Embora aponte alguns pontos críticos da atuação da UNIR, também afirma que “esta Organização Social assumiu uma unidade após uma grave Crise Financeira do Estado, com uma unidade sucateada em alguns pontos”, que “houve empenho por parte de toda a Coordenação, assim como a Sede” e que “durante as visitas existe uma população satisfeita com o atendimento prestado pelos profissionais da unidade”. No mesmo documento é apontado que a UNIR teria alcançado conceitos A e B²¹ ao longo do ano de 2019 (documento 1284772).

114. Note-se que a situação da UNIR não era tão alarmante quanto o relatório do Exmo. Rodrigo Bacellar tenta fazer crer. Havia aspectos favoráveis, também, a justificarem a manutenção do serviço, tendo sido a decisão de desqualificação um ato discricionário da SES - Secretaria de Estado de Saúde – e da SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

115. Contra essa decisão a UNIR interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo, motivo pelo qual os autos foram remetidos para parecer, respectivamente, à Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde (pronunciou-se através do Parecer SSJ/SES nº 248/2019 – fls. 345/354)

²¹ Pontue-se que esses Termos de Referência significam, respectivamente “Conceito Mensal A: a unidade hospitalar cumpre com o programado de forma adequada” e “Conceito Mensal B: a unidade hospitalar precisa rever seus processos e fazer as adequações necessárias e apresentar um plano de ação para cada indicador não alcançado no prazo de 30 (trinta) dias”, conforme Relatório de Auditoria nº 51/2019 (fls. 80 – documento 1284796)

e à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (manifestou-se através do Parecer ASJUR/SECCG nº 67/2019 – ACSC – fls. 358/367). Ambas foram uníssonas em opinar no sentido de que o acolhimento do recurso administrativo se insere na competência do Chefe do Executivo, conforme sua avaliação, o que tem respaldo nos 57 e 63 da Lei Estadual nº 5.427/2009²².

116. Procedendo, então, à análise ampla, de modo a ponderar acerca dos atos praticados e/ou dos descumprimentos contratuais perpetrados pela UNIR, com os prejuízos que seriam suportados pelos usuários do serviço, a fim de concluir pela medida em que fosse a menos onerosa não só para OSS, mas principalmente para a sociedade fluminense, o Governador deu provimento ao recurso interposto pela UNIR. De forma mais simplificada: o Governador, basicamente, proferiu uma decisão proporcional/razoável à luz da realidade de todos os fatos, em que se vivia à época (maio/2020). E invocou, para tanto, os seguintes fundamentos normativos: arts. 37 e 93 da CF/88; e arts. 2º, 51, 57 e 63 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

117. O relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, contudo, adjetivou e qualificou a decisão proferida pelo Governador da seguinte forma:

(i) A decisão teria sido proferida “*sob o pálido e genérico argumento de atendimento ao interesse público*” (fl. 73 do relatório);

(ii) Nessa linha, configuraria uma “*transgressão ao ordenamento jurídico, em que pese a atribuição tenha sido prevista em lei formalmente válida*” por compreender que ao usar de seu poder discricionário violou os “*princípios constitucionais administrativos do interesse público, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da legalidade, da igualdade e da autotutela*” (fl. 55 do relatório);

(iii) E, como consequência, “*permitiu que a empresa fosse contratada por valores mais uma vez milionários*” fl. 73 do relatório).

118. Não há como se dar razão a este relatório. Como acima explicitado, em relação aos itens “(i)” e “(ii)”, o Governador agiu de forma regular, baseado em dispositivos legais claros, que o autorizavam a rever a decisão, ainda que no uso do seu poder discricionário.

²² Art. 57. O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.

§1º Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.

§2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no caput deste artigo, o interessado poderá reclamar diretamente contra o retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

§3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 63. O órgão ou autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se o órgão ou autoridade administrativa com competência para julgar o recurso concluir pelo agravamento da situação do recorrente, deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.”

119. Já sobre o último ponto “(iii)”, trata-se de mais uma inconsistência do relatório. A decisão proferida pelo Governador não “*permitiu que a empresa fosse contratada*”; ela já prestava serviço ao poder público desde 2018, ainda sob o mandato do ex-governador Luiz Fernando Pezão.

120. No limite, a decisão apenas retardou o desligamento da UNIR, mas, como visto, em benefício da população fluminense, que, como todos no mundo, encontrava-se (e ainda se encontra) sob a ameaça da pandemia. A decisão, ademais, pautou-se no seguinte racional:

(i) a presunção de que, se, mesmo diante da existência de procedimentos administrativos punitivos contra a UNIR, foram celebrados Termos Aditivos, renovando a relação com o Governo do Estado, sob pena de soar contraditório, os mesmos fatos não poderiam justificar a desqualificação da OSS;

(ii) seguindo nessa mesma linha, a aplicação do princípio da proporcionalidade já que não havia notícia de que teriam sido adotadas outras medidas para garantir a efetiva prestação do contrato, sendo, desta forma também, a desqualificação medida desproporcional e, acima de tudo, precipitada, no contexto da pandemia do coronavírus; e

(iii) a autotutela administrativa que visava, dentro de uma avaliação proporcional e adequada, garantir que a população não fosse sobremaneira afetada, já que a rescisão do contrato importaria no desatendimento, imediato, de 10 (dez) UPAs.

121. Embora o relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar dê ares de arbitrariedade na decisão proferida pelo Governador, o que houve, na verdade, foi a correção de uma desqualificação que não parecia adequada, naquele momento, diante das circunstâncias. O mero fato de o Governador discordar dos demais pareceres jurídicos não torna a decisão “*sem fundamento legal idôneo*” (como argumentaram os denunciante) ou genérico (como afirma o relatório aprovado pela ALERJ).

122. Afinal, os Pareceres Jurídicos proferidos por órgão de Assessoria Jurídica não são vinculantes, independentemente de serem pareceres facultativos ou obrigatórios, como inclusive já devidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal²³. O jurista Nilson Naves, em parecer sobre o tema, reiterou esse aspecto, ao pontuar que “*a consulta jurídica é facultativa, a autoridade competente não precisa requerer a manifestação do órgão consultivo, mas se o fizer o seu poder de*

²³ “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões de natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa, da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir (...)” (STF, MS 24.631/DF, Pleno, Min. Joaquim Barbosa, j. 9.8.2007, DJe. 31.1.2008).

decisão não se altera pela manifestação do mesmo, pois o parecer concedido é apenas uma opinião jurídica, não vinculativa” (fl. 17; documento 1284778).

123. Ademais, a decisão proferida pelo Governador foi amplamente fundamentada, no art. 48, VII, da Lei Estadual nº 5.427/2009²⁴, e no próprio art. 93, IX, da CF, bem como pautada no melhor interesse da sociedade fluminense. Compreendeu o Governador que a assinatura de diversos Termos Aditivos ao Contrato de Gestão, celebrado com a UNIR, no sentido de prorrogar a vigência contratual, mesmo após a verificação de alguns atos de descumprimento contratual, geraria, de certo modo, a presunção de que os requisitos de habilitação se mantiveram preenchidos, assim como a prestação do serviço encontrava-se satisfatória, de modo a convergir com o interesse público.

124. Admitir o prosseguimento da desqualificação implicaria não só em um movimento contraditório do Poder Público. Também diante desse cenário, haveria uma incongruência, já que a existência de procedimentos punitivos não serviria para obstar o prolongamento da relação, mas se prestaria à sua rescisão antecipada.

125. À evidência, a fundamentação da decisão do Governador de requalificar a UNIR não somente existe e é razoável, como tem respaldo lógico e jurídico, o que é atestado pelo jurista Nilson Naves, em parecer sobre o tema (documento 1284778). No limite, então, o Governador seria punido, aqui, por um “crime de exegese”, algo absolutamente descabido, tanto mais nas circunstâncias do caso, em que a decisão, além de ampla e devidamente fundamentada, justificava-se à luz do contexto. E também isso não se coaduna com o império da razão.

126. Além disso, não foi verificado, nos autos do Processo Administrativo nº E-08/001/1170/2019 ou por meio de qualquer outra medida, a tentativa por parte da Administração Pública de se utilizar de todos os mecanismos legais e contratuais disponíveis para garantir o cumprimento dos contratos, que tinham como contraparte a UNIR, que beneficiavam uma considerável parcela da população fluminense. Compreendeu-se que a Administração Pública não adotou, antes de tomar a decisão extrema de desqualificar a UNIR e com isso prejudicar a prestação do serviço de saúde, outras medidas capazes de garantir que os contratos – que foram inclusive renovados pela mesma Secretaria de Saúde que desqualificou a UNIR – fossem prestados a contento por terceiros, sem solução de continuidade.

127. Somado a isso, observe-se que a desqualificação de uma OSS configuraria medida gravosa não só para a própria OSS, como, também, para a própria Administração Pública. Mais grave:

²⁴ Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo

para a própria população fluminense. Isso porque, na forma do art. 38, §2º, da Lei Estadual nº 6.043/2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, a desqualificação importará rescisão do contrato de gestão, fazendo com que a população fosse sobremaneira prejudicada pela carência do serviço.

128. Além de reduzir a competitividade para futuras contratações, caso a Administração não dispusesse, de imediato, de mecanismos para realizar todos os serviços até então prestados pela UNIR, a população será sobremaneira prejudicada pela carência do mesmo. No caso, 10 (dez) UPAs correriam o risco de ficar sem funcionamento, o que prejudicaria uma parcela significativa da população, que ficaria temporariamente privada do acesso ao serviço de saúde, ainda mais em tempos de pandemia. Isto em um momento em que já se avizinhava a pandemia.

129. Cite-se, nesse sentido, recentíssima sentença proferida, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, julgada improcedente²⁵. Naquele julgado, foram sopesadas as consequências dos atos praticados pelo Exmo. Governador a fim de mitigar os danos, tendo sido ali pontuado que, *“ainda que se identifique uma opção pelo bem jurídico de menor valor abstrato, não há dúvidas de que tal escolha se fez premida pela anormalidade das circunstâncias, notadamente pela severa escassez de recursos e por fatores de pressão política e social de tal significação que seria impossível exigir do gestor um comportamento diverso”* (grifou-se; documento 1284783).

130. O MM. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública ainda concluiu que os atos do chefe do executivo não poderiam ser considerados ímprobos, já que, *“adaptadas as balizas da dogmática penal à seara da improbidade administrativa, é forçoso concluir pela inaplicabilidade das gravosas sanções cominadas na Lei 8429/92, haja vista a impossibilidade de se estabelecer, em face das circunstâncias que limitaram e condicionaram a liberdade de conformação do agente público, um juízo de censura – reprovabilidade – de sua conduta, o que afasta a própria caracterização do ato ímprobo”*. Convalidou-se, pois, o fato de que fica a cargo do Administrador Público sopesar, à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, a gravidade dos seus atos.

131. Foi o que fez o Governador no caso. Ao revogar a grave pena de descredenciamento, ele ponderou os atos praticados e/ou dos descumprimentos contratuais perpetrados pela OSS UNIR, ora contratada (ainda objeto de procedimento administrativo não concluído, sujeito a recurso), com os prejuízos que seriam suportados pelos usuários do serviço. Priorizou, naquele momento, a adoção de medida menos onerosa, não só para a UNIR, mas, principalmente, para a sociedade fluminense.

²⁵ Processo nº 0053368-86.2018.8.19.0001

Com as devidas vênias, mas estranho, neste procedimento, à vista deste contexto, que exsurge de uma análise serena e imparcial, foram os irresponsáveis pareceres pela desqualificação da UNIR.

132. A decisão proferida pelo Governador, que revogou a desqualificação da UNIR, embora tenha partido do poder discricionário dele (como reconhecidamente foi a desqualificação pela Secretaria de Estado de Saúde) é fundamentada e, portanto, absolutamente regular. Consequentemente, o Governador confia em que os pedidos serão julgados improcedentes.

d) Inexistência de ato ímprobo – Governador revogou sua decisão após 54 dias:

133. Tal como não poderia gerar qualquer suspeita a decisão proferida pelo Governador, que revogou a desqualificação da UNIR, não deveria causar também qualquer estranheza a revogação dessa decisão por ele mesmo. Ela foi igualmente fundamentada.

134. Até então, o Governador dispunha de informações relativas a pontuais descumprimentos contratuais, já devidamente investigados pelo Poder Público, embora ainda não de forma definitiva. Só depois sobreveio-lhe informação que colocava em xeque a contratação como um todo. Isso porque, por meio de decisão proferida em 7.5.2020, nos autos do Processo nº 5010476-42.2020.4.02.5101 (documento 1284786), em curso perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro, foi ventilado – embora já demonstrado aqui a inexatidão das conclusões do Ministério Público Federal – que a UNIR fosse parte de uma organização criminosa engendrada, desde o Governo do Sergio Cabral, e liderada pelo Sr. Mário Peixoto.

135. Ciente, então, agora, de que havia outras questões mais contundentes, de relevância inclusive criminal, o Governador, novamente ao se valer de seu poder discricionário (Súmula 473/STF), determinou, em 15.5.2020, a desqualificação da UNIR. Entendeu, também em atenção ao interesse público, que a situação demandava medidas mais extremas.

136. Aliás, diante da revogação do ato, não subsiste o pilar sobre o qual se apoiam as denúncias objeto deste processo. É que o fato imputado ao Governador, que revogou a desqualificação da UNIR e que aos olhos dos denunciante seria ímprobo, não mais existe. O ato em que as denúncias se pautam esteve vigente por menos de 2 (dois) meses e hoje não mais existe. A UNIR está desqualificado. E essa desqualificação já existia antes mesmo do momento do oferecimento das denúncias (27.5.2020).

137. Nesse sentido, aliás, já se posicionou, com firmeza, o eminente Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueiras, no âmbito da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Rio de Janeiro, no julgamento do agravo de instrumento nº 0054697-73.2017.8.19.0000, em ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. Naquele caso, em que o ato objeto da lide foi revogado após o ajuizamento da ação civil pública, compreendeu-se inexistir ato ímprobo, já que “*o ato administrativo tido por lesivo não mais existir no mundo jurídico a partir de sua revogação, produzida no regular exercício de atribuição e competência pela autoridade pública*”. E esse acórdão foi confirmado não só pelo Superior Tribunal de Justiça²⁶ como, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal²⁷.

138. Se inexistente o objeto, as denúncias não podem prosseguir. Esse também foi o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que compreendeu que, em sede de improbidade administrativa, quando o ato considerado ilícito é revogado, deve ser rejeitada a petição inicial, porquanto o ato ímprobo não produziu nenhum resultado²⁸.

139. Assim, como inexistente o ato reputado caracterizador de crime de responsabilidade, antes mesmo dos próprios protocolos das denúncias objeto deste processo, não subsiste matéria para instauração do processo por este e. Tribunal Especial Misto, **outro imperativo categórico, aqui, da razão.**

e) Regularidade dos valores pagos à UNIR entre novembro/2019 e janeiro/2020:

140. O relatório aprovado pela ALERJ ainda questiona a “*justificativa para continuar a pagar vultosos valores a uma empresa que foi punida*”, o que indicaria “*fortes indícios de dano ao erário, uma vez que sequer se buscou proteger o Estado contra o direcionamento de dinheiro público por pagamento de serviços que não vinham sendo prestados*” (fls. 55 e 56 do relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar). A afirmação demonstra, *d.v.*, uma completa falta de conhecimento, seja sobre as competências de um Governador de Estado, seja a respeito das burocracias que envolvem pagamentos por serviços públicos (que em nada se compara com o imediatismo da relação entre particulares).

²⁶ STJ, REsp nº 1.820.125/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, transitado em julgado em 21.8.2020

²⁷ STF, ARE nº 1.286.067/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 30.9.2020.

²⁸ “(...)5. Ato ímprobo que não produziu nenhum resultado, porquanto a requisição foi revogada, mercê de legal à época originária da requisição sem prejuízo do atestado serviço prestado pelos servidores requisitados, consoante sentença, pareceres ministeriais e acórdãos acostados nos autos e sindicados na instância a quo (Súmula 7/STJ). 6. In casu, o Ministério Público Federal, subsidiando o Tribunal a quo, concluiu pela atipicidade da conduta. No âmbito da improbidade, a atipicidade da conduta que no processo penal conduz à rejeição da denúncia, autoriza o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. 7. Revogado o ato, e considerada a improbidade ilícita de resultado, ressoa evidente a falta de interesse superveniente, sem prejuízo da atipicidade apontada. (...)12. Deveras, o atual § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite ao magistrado indeferir a inicial julgando improcedente a ação se se convencer da inexistência do ato de improbidade. Conseqüentemente, se assim o faz, não há violação da lei, senão seu cumprimento.” (STJ, 1ª T., REsp 721.190/CE, Min. Luiz Fux, j. 13.12.2005, DJ 13.2.2006)

141. Foram listados, como pagamentos irregulares à UNIR, 53 (cinquenta e três) pagamentos feitos entre novembro/2019 e janeiro/2020, período em que a UNIR estava desqualificada, que totalizam o montante de R\$ 26.883.245,88. Inicialmente, deve-se lembrar que o Governador, perdoe-se o óbvio, não é ordenador de despesa. E isso sem contar que, embora esses pagamentos sejam posteriores à decisão de desqualificação da UNIR, eles não significam, por si só, que exista, ou tenha existido, qualquer irregularidade com o direcionamento desses valores.

142. A leviana presunção desconsidera que, para garantir a legalidade e a lisura dos atos administrativos, os pagamentos efetuados pelo Poder Público não são simples transações. Elas decorrem de minuciosos Processos Administrativos que tramitam entre as diversas Subsecretarias Executivas dentro da Secretaria de Saúde a fim de garantir que o dinheiro público está sendo bem aplicado. Essa burocracia tem, contudo, por vezes, um preço: a discrepância entre a competência daquele pagamento e o efetivo desembolso.


143. **Exatamente por isso, para aferir a regularidade do pagamento, não se deve observar a data em que ele foi efetuado.** Por exemplo, nos 15 (quinze) casos apontados no relatório do e. Deputado Rodrigo Bacellar datados de janeiro/2020, o serviço é relativo ao ano de 2018, ou seja, são valores em atraso, devidos pelo Poder Público. Confira-se parte desses lançamentos:

RESTOS A PAGAR REPASSADOS EM 2020 - INSTITUTO UNIR SAÚDE									
PD	FAVORECIDO	STATUS	EMPENHO	COMP.	OBSERVAÇÃO	OB	UNIDADE	VALOR	DATA DE PG
2019PD02512	00083837000141 - INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	Pago	2018NE07604	09/2018	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) CI CCOS 854/18 CONFORME PROCESSO CONTRATO DE GESTÃO 003/2018. OP. DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UPA NOVA IGUAÇU I. VIGÊNCIA: 19/01/18 A 18/01/19. PARTE DA 10ª, 11ª E 12ª TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS CI CCOS/SAC Nº 854/2018. (PESSOAL).	2020OB00490	UPA Nova Iguaçu I	R\$ 1.296.913,28	23/01/20
2019PD02514	00083837000141 - INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	Pago	2018NE07599	11/2018	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) CI/CCOS/SAC/978 CONFORME PROCESSO CONTRATO DE GESTÃO 022/2018. UPA SANTA CRUZ .PARTE 1ª e 2ª TRANSFERENCIA DE RECURSOS. CONFORME CI/CCOS/SAC/978. CUSTEIO	2020OB00491	UPA Santa Cruz	R\$ 33.125,04	23/01/20
2019PD02515	00083837000141 - INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	Pago	2018NE07593	09/2018	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) CI CCO 853/18 CONFORME PROCESSO CONTRATO DE GESTÃO 002/2018. OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UPA QUEIMADO. VIG: 19/01/2018 A 18/01/2019. PARTE DA 10ª, 11ª E 12ª TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CI CCOS 853/2018. (PESSOAL).	2020OB00492	UPA Queimados	R\$ 1.288.724,96	23/01/20
2019PD02517	00083837000141 - INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR	Pago	2018NE07591	11/2018	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) CI/CCOS/SAC/975 CONFORME PROCESSO CONTRATO DE GESTÃO 019/2018. UPA GPO GRANDE I, PARTE 1ª e 2ª TRANSFERENCIA DE RECURSOS. CONFORME CI/CCOS/975/2018- CUSTEIO	2020OB00493	UPA Campo Grande I	R\$ 24.817,13	23/01/20

144. A planilha acima é meramente exemplificativa. A explicação integral de todos os pagamentos questionados pela ALERJ segue anexa (documento 1284787). Outros 20 (vinte) lançamentos também possuem fato gerador anterior à desqualificação da OSS UNIR, como foi esclarecido pela própria Secretaria de Fazenda, tendo indicado, ainda, os Procedimentos Administrativos dele decorrente:

ORDEM BANCÁRIA	NATUREZA DA DESPESA	COMPETÊNCIA	PROCESSO	UNIDADE DE SAÚDE	CONTRATO DE GESTÃO
2019OB15104	Pessoal	jan/19	08/001/00497/2019	UPA Santa Cruz	022/2018
2019OB15105	Custeio	jan/19	08/001/00496/2019	UPA Campo Grande II	019/2018
2019OB15106	Custeio	jan/19	08/001/00497/2019	UPA Santa Cruz	022/2018
2019OB15107	Custeio	jan/19	08/001/00494/2019	UPA Caxias II	020/2018
2019OB15108	Pessoal	jan/19	08/001/00469/2019	UPA Campo Grande II	021/2018
2019OB15109	Pessoal	jan e abril/19	08/001/00493/2019	UPA Queimados	002/2018
2019OB15110	Pessoal	jan e abril/19	08/001/00494/2019	UPA Duque de Caxias II	020/2018
2019OB15111	Custeio	mar e abril/19	08/001/00528/2019	UPA Nova Iguaçu II	004/2018
2019OB15112	Pessoal	jan/19	08/001/00495/2019	UPA Campo Grande I	019/2018
2019OB15113	Custeio	jan/19	08/001/00495/2019	UPA Campo Grande I	019/2018
2019OB15114	Pessoal	fev e abril/19	08/001/00492/2019	UPA Nova Iguaçu I	003/2018
2019OB15115	Pessoal	jan/19	08/001/00528/2019	UPA Nova Iguaçu II	004/2018
2019OB15237	Pessoal	mar/19	08/001/00491/2019	UPA Mesquita	001/2018
2019OB15238	Custeio	mar/19	08/001/00491/2019	UPA Mesquita	001/2018
2019OB15261	Pessoal (complemento)	jan/19	08/001/00491/2019	UPA Mesquita	001/2018
2019OB15262	Custeio (complemento)	jan/19	08/001/00528/2019	UPA Nova Iguaçu II	004/2018
2019OB15263	Pessoal (complemento)	jan/19	08/001/00528/2019	UPA Nova Iguaçu II	004/2018
2019OB15264	Custeio (complemento)	jan/19	08/001/00528/2019	UPA Nova Iguaçu II	004/2018
2019OB15642	Pessoal (complemento)	jan/19	08/001/00492/2019	UPA Nova Iguaçu I	003/2018
2019OB15643	Custeio (complemento)	jan/19	08/001/00492/2019	UPA Nova Iguaçu I	003/2018

145. A respeito dos 18 (dezoito) lançamentos faltantes há uma peculiaridade. Esses valores decorrem de processo de empenho relativo aos Aditivos celebrados nos Contratos nºs 1/2018 (SEI-08/001/027350/2019), 2/2018 (SEI-08/001/027330/2019), 3/2018 (SEI-08/001/027365/2019), 4/2018 (SEI-08/001/027316/2019) e 17/2018 (SEI-08/001/027491/2019). Nesses processos são efetuados pagamentos em novembro de 2019 relativos a outubro do mesmo ano. Cite-se, um desses despachos a título exemplificativo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria Executiva

À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira,

Solicitamos empenhamento, conforme abaixo:

Dados:

Competência: OUTUBRO/2019

Entidade – Instituto Unir Saúde

Valor- - R\$ 287.490,00(Custeio)

Valor- - R\$ 752.515,00(Pessoal)

Fonte: 122

Atenciosamente,

Berenice Leite de Souza

146. Ademais, nesses Processos Administrativos foram aprovados pagamentos em dezembro de 2019 relativos a novembro do mesmo ano que, contudo, não são, de nenhuma forma, ilegais. A decisão que desqualifica a OSS é, como já se disse à exaustão, datada de 22.10.2020. Embora naquele momento tenha havido rescisão dos contratos firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e a OSS UNIR, para se evitar risco à população fluminense com a descontinuidade do serviço prestado, a OSS UNIR não deixou automaticamente de atuar. Por isso, ainda em novembro/2020, enquanto não eram celebrados contratos emergenciais, a UNIR ainda participou da gestão das UPAs, se fazendo devida, portanto, a contraprestação. Essa informação também consta expressamente dos Processos Administrativos mencionados:

Considerando que a rescisão unilateral do contrato de gestão 004/2018 importaria na ausência de Organização Social de Saúde para assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento NOVA IGUAÇU II, pois o processo seletivo do edital nº 006/2019, referente ao lote 08, foi fracassado, nos termos da publicação do DOERJ, em anexo, e, de imediato, a Secretaria de Estado de Saúde não possuía meios e condições operacionais para assumir a execução dos serviços de forma direta.

Considerando que, até o presente momento, não se tem notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso administrativo da OSS UNIR, interposto nos autos do processo físico E-08/001/1170/2019, que trata da desqualificação da OSS e, sobretudo, dos efeitos modulares do ato de desqualificação em relação à imediata e automática rescisão dos contratos.

Considerando os questionamentos do despacho (1830444), informa-se que o contrato de gestão nº 004/2018 está em vigência, não foi rescindido de imediato pela SES, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais à população.

(SEI-08/001/027316/2019)

Considerando que a rescisão unilateral do contrato de gestão 001/2018 importaria na ausência de Organização Social de Saúde para assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento MESQUITA, pois o processo seletivo do edital nº 006/2019, referente ao lote 08, foi fracassado, nos termos da publicação do DOERJ, em anexo, e, de imediato, a Secretaria de Estado de Saúde não possuía meios e condições operacionais para assumir a execução dos serviços de forma direta.

Considerando que, até o presente momento, não se tem notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso administrativo da OSS UNIR, interposto nos autos do processo físico E-08/001/1170/2019, que trata da desqualificação da OSS e, sobretudo, dos efeitos modulares do ato de desqualificação em relação à imediata e automática rescisão dos contratos.

Considerando os questionamentos do despacho (1844425), informa-se que o contrato de gestão nº 001/2018 está em vigência, não foi rescindido de imediato pela SES, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais à população.

(SEI-08/001/027350/2019)

Considerando que a rescisão unilateral do contrato de gestão 002/2018 importaria na ausência de Organização Social de Saúde para assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento QUEIMADOS, pois o processo seletivo do edital nº 006/2019, referente ao lote 08, foi fracassado, nos termos da publicação do DOERJ, em anexo, e, de imediato, a Secretaria de Estado de Saúde não possuía meios e condições operacionais para assumir a execução dos serviços de forma direta.

Considerando que, até o presente momento, não se tem notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso administrativo da OSS UNIR, interposto nos autos do processo físico E-08/001/1170/2019, que trata da desqualificação da OSS e, sobretudo, dos efeitos modulares do ato de desqualificação em relação à imediata e automática rescisão dos contratos.

Considerando os questionamentos do despacho (1844351), informa-se que o contrato de gestão nº 002/2018 está em vigência, não foi rescindido de imediato pela SES, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais à população.

(SEI-08/001/027330/2019)

Considerando que a rescisão unilateral do contrato de gestão 003/2018 importaria na ausência de Organização Social de Saúde para assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento NOVA IGUAÇU I, pois o processo seletivo do edital nº 006/2019, referente ao lote 08, foi fracassado, nos termos da publicação do DOERJ, em anexo, e, de imediato, a Secretaria de Estado de Saúde não possuía meios e condições operacionais para assumir a execução dos serviços de forma direta.

Considerando que, até o presente momento, não se tem notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso administrativo da OSS UNIR, interposto nos autos do processo físico E-08/001/1170/2019, que trata da desqualificação da OSS e, sobretudo, dos efeitos modulares do ato de desqualificação em relação à imediata e automática rescisão dos contratos.

Considerando os questionamentos do despacho (1844497), informa-se que o contrato de gestão nº 003/2018 está em vigência, não foi rescindido de imediato pela SES, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais à população.

(SEI-08/001/027365/2019)

Considerando que a rescisão unilateral do contrato de gestão 017/2018 importaria na ausência de Organização Social de Saúde para assumir a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento TIJUCA, pois o processo seletivo do edital nº 006/2019, referente ao lote 07, ainda está na fase de análise recursal, não tendo sido homologado o resultado final, nos termos da publicação do DOERJ, em anexo, e, de imediato, a Secretaria de Estado de Saúde não possuía meios e condições operacionais para assumir a execução dos serviços de forma direta.

Considerando que, até o presente momento, não se tem notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso administrativo da OSS UNIR, interposto nos autos do processo físico E-08/001/1170/2019, que trata da desqualificação da OSS e, sobretudo, dos efeitos modulares do ato de desqualificação em relação à imediata e automática rescisão dos contratos.

Considerando os questionamentos do despacho (1844587), informa-se que o contrato de gestão nº 017/2018 está em vigência, não foi rescindido de imediato pela SES, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais à população.

(SEI-08/001/027491/2019)

147. Foi igualmente noticiado naqueles autos a celebração de contrato emergencial o que fez cessar, conseqüentemente, os pagamentos à UNIR, já que, a partir de então, deixou de atuar para o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, estão explicados todos os 53 (cinquenta e três) desembolsos efetuados à UNIR no período de novembro/2019 a janeiro/2020, quando a OSS estaria desqualificada. O pagamento *a posteriori* ocorreu apenas em função de questões burocráticas. Restou

atestado, portanto, que os valores são referentes a serviços prestados enquanto a UNIR ainda atuava na gestão das 9 (nove) UPAs. E, se são valores regulares, não há qualquer dano ao erário.

148. À luz dessas provas, o fato é que todos os valores que somam R\$ 26.883.245,88 eram efetivamente devidos à UNIR, já que, em relação a todos eles, o serviço prestado data de muito antes da decisão que a desqualificou. Trata-se, tão somente, de valores pagos em atraso, em razão da inegável burocracia do Poder Público e justificados, também, pela situação deplorável em que o Governador recebeu o Estado do Rio de Janeiro.

149. O que se tem, portanto, é uma decisão embasada não só na lei, como, também, nas circunstâncias vivenciadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (saúde sucateada e em vias de adequação) e pela sociedade (situação pandêmica, não podendo ficar a população desassistida). Seria então, este gravíssimo processo de *impeachment* realmente é o meio adequado para sanar esse ato praticado pelo Governador (que, na verdade, como visto, não possui qualquer irregularidade)? Se não há nem sequer indícios de que o Governador, agindo com dolo ou má-fé, causou algum dano ao erário (já se provou, dentre outras questões, a retidão de todos os pagamentos feitos à UNIR) ou teria infringido algum princípio (de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo), não há, portanto, como se admitir a procedência dos pedidos. **Também isso é um imperativo de razão.**

f) Equívoco primordial: a inexistência de relação entre a unir e o Sr. Mário Peixoto:

150. Esclarecida a lisura da atuação do Governado do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-08/001/1170/2019, deve-se, então, infirmar uma premissa absolutamente equivocada, que norteou este processo: a suposta existência de relação entre a UNIR e o Sr. Mário Peixoto. Ou, indo mais além: a existência de qualquer benefício de Sr. Mário Peixoto, com a decisão proferida pelo Governador que requalificou a UNIR.

151. Não se nega que o Sr. Mario Peixoto é objeto de investigação pelo Ministério Público Federal. Contudo, não há elementos suficientes para se afirmar, indene de dúvidas, de que exista ligação do Sr. Mário Peixoto e UNIR. Muito pelo contrário, a prova testemunhal, a ser produzida nestes autos, será categórica em constatar o descabimento desta relação inventada pelo *Parquet*.

152. O entendimento de que o Sr. Mário Peixoto seria ligado à UNIR adveio dos devaneios ficcionais do Ministério Público Federal, que, para fechar a sua cinematográfica narrativa, vale-se de temerárias conclusões. Segundo essa fantasiosa narrativa, todos os caminhos, imaginários, levariam à Roma, personificada no Sr. Mário Peixoto. Só que essa Roma não existe. E, se existe, o Governador

não está na Cidade Eterna. Antes, há um oceano de distância entre eles. Tanto é assim, que nenhuma prova efetiva, nem sequer indiciária, foi apresentada nesse sentido contra o Governador.

153. Consta do relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar que o Ministério Público Federal, nos autos do Processo Criminal nº 5010476-42.2020.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, alegou que, “*não obstante a ausência de qualquer vinculação formal entre LUIZ ROBERTO MARTINS e o INSTITUTO UNIR SAÚDE, no curso das interceptações telefônicas, foram captados diálogos que deixam claro que o denunciado [Luiz Roberto Martins], assim como MÁRIO PEIXOTO, que são os verdadeiros donos da Organização Social*” (grifou-se).

154. Esse trecho acima transcrito, que faz menção à interceptação telefônica, teria sido o elo de ligação – especulativo – entre a decisão proferida pelo Governador no processo da UNIR, que a requalificou, e os eventos que levaram ao recebimento da denúncia pela ALERJ. Segundo a denúncia, a decisão do Governador teria, de alguma forma, beneficiado a UNIR e, por conseguinte, ao seu suposto dono, o Sr. Mário Peixoto.

155. Em outras palavras, a decisão proferida pelo Governador, que visava, como será melhor exposto, garantir à população regular acesso ao serviço de saúde, em meio a uma pandemia nunca antes vista/vivida no último século, só tomou relevância e ares de irregularidade dada à suposta relação entre a UNIR e o Sr. Mário Peixoto (colocado, pelo Ministério Público Federal, como sendo o principal personagem do esquema criminoso, envolvendo a saúde no Estado do Rio de Janeiro). Mas nada há de minimante concreto a este respeito, muito pelo contrário.

156. Cumpre chamar a atenção, ainda, para outra circunstância relevante, deixada no escuro e ofuscada por achismos/suposições/malabarismos especulativos. Esses ares especulativos do Ministério Público Federal foram denunciados pelo próprio Sr. Mário Peixoto nos autos do *Habeas Corpus*, por ele impetrado, já mencionado nesta defesa, nos seguintes termos:

“Esta Corte de Justiça irá se deparar, ao examinar o ilegal decreto de prisão, o tempo inteiro, com expressões tais e quais:

(...) MÁRIO PEIXOTO, aparentemente, controlava a organização social IDR (...);

(...) aparente manutenção do esquema delituoso (Evento 22);

(...) aparente continuidade do esquema (...);

(...) o que leva a crer que (...);

(...) fazendo alusão, em tese, a (...);

(...) o primeiro teria telefonado para o terminal (...);

(...) parecem corroborar a tese (...), etc.

Todas elas, constantes do texto do próprio decisão, denotam a existência de dúvida. Há, no fundo, suspeitas, que deveriam, de acordo com a legislação processual penal, levar a uma investigação, não à prolação de uma espécie de sentença condenatória prévia.

Coloca-se, no caso em debate, a carroça na frente dos bois. Inverte-se o consagrado princípio constitucional da presunção de inocência.” (documento 1284761)

157. A verdade é: não há qualquer prova da ligação do Sr. Mário Peixoto com a UNIR. Inclusive, o Presidente da UNIR, Sr. Marcus Velhote de Oliveira, em depoimento prestado perante a ALERJ, especificamente à “Comissão de Fiscalização dos Gastos na Saúde Pública Durante o Combate do Coronavírus” e pela “Comissão de Saúde”, negou conhecer o Sr. Mário Peixoto²⁹. **De fato, então, se esta OSS possui, efetivamente, ligação política com alguém, como as provas colhidas pelo próprio Ministério Público Estadual e Federal apontam, é com o Sr. Marcus Velhote de Oliveira e/ou Sr. Luiz Roberto Martins e/ou o Sr. Nelson Bornier.**

158. Embora o Ministério Público Federal afirme a existência de relação entre o Sr. Mário Peixoto e a UNIR, as provas por ele mesmo produzidas apontam o contrário. A prova mais expressiva, sobre a qual o Ministério Público Federal se debruçou, para estabelecer a relação UNIR/Sr. Mário Peixoto, posta na denúncia, é o relatório da interceptação telefônica acostado aos autos da mencionada ação criminal (documento 1284767), em que foram analisados registros de conversas entre os seguintes personagens: Sr. Mário Peixoto, Sr. Luiz Roberto Martins e Sr. Nelson Bornier.

159. Não obstante o Sr. Mário Peixoto estivesse sendo monitorado, nenhuma das conversas dele tratou, nem por um segundo, da UNIR. As aparições do Sr. Mário Peixoto, na interceptação telefônica, segundo o MPF, são apenas duas. Uma para pedir comida³⁰ (questiona-se, inclusive, a relevância dessa informação constar do relatório para justificar a manutenção do monitoramento) e outra, em que é mencionado **apenas o nome Mário**³¹, pelo Sr. Luiz Roberto Martins, de forma totalmente isolada. E só, mais nada.

160. Indaga-se, pois: estas duas referências ao Sr. Mário Peixoto são suficientes para comprovar uma ligação entre ele e a UNIR, de tal modo próxima, que o coloque na posição de um dos seus proprietários? Recorde-se que o MPF afirma que ele seria um dos donos desta OSS.

161. Ou ainda: por que o tal “Mário”, mencionado na interceptação telefônica, teria que ser o Sr. Mário Peixoto? De onde se tirou esta conclusão? Somente existiria um Mário orbitando sobre o Palácio Guanabara? Não há outra pessoa, com o mesmo nome, que pudesse ter interesse em resolver os problemas da UNIR? Não se sabe. Não se investigou. Só presunções sobre presunções.

29

<http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/49102>
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/20/os-investigada-recebeu-r-23-milhoes-do-governo-witzel-diz-executivo>

³⁰ “ATENDENTE: sobremesa opção churros ou torta; VINICIUS: bota ... Tem direito a sobremesa também, quer churros ou torta? Em off: Ouve-se a voz de MÁRIO PEIXOTO: Torta” (fl. 13 do documento 1284761)

³¹ “LUIZ: Diz o Mário que foi ele que acertou junto com o Governador. Mas não publicou ainda. Eu estava comprando isso de outro cara.” (documento 1284761)

162. **Nas conversas interceptadas, na investigação criminal, entre o Sr. Nelson Bornier e o Sr. Luiz Roberto Martins, revela-se uma ligação estreita entre a UNIR e o Sr. Nelson Bornier (o que não era do conhecimento do outsider da política, o Sr. Wilson Witzel).** Nestas conversas foram tratadas não só das medidas a serem adotadas para que a UNIR fosse novamente qualificada, como, também, de outras para recompensar os supostos prejuízos decorrentes dessa decisão. Nesse sentido, citem-se trechos das conversas:

“LUIZ: Oi Nelson

NELSON: Luiz, eu estava vendo lá atrás a resolução conjunta lá atrás

LUIZ: sim

NELSON: Isso aí cabe danos para eles

LUIZ: cabe danos?

NELSON: para eles lá

LUIZ: É né?

NELSON: Isso tem que ser analisado profundamente pegar na integra esse processo todo porque aí. Isso não é brincadeira não a resolução conjunta aquilo tirou a OS do páreo em todos os sentidos não podia fazer mais nada, foi jogada para escanteio. E agora vem de repente decisão dessa resolução do despacho do homem. Isso tem que ser bem analisado isso.

LUIZ: Está bom. Cabe então uma ...?

NELSON: você tem noção de ficar de outubro de 2019 agora até agora final de março. Sua firma julgada inidônea sem poder participar de porra nenhuma

LUIZ: E você contemplado no edital em dois lotes com sete unidades

NELSON: Isso

LUIZ: corresponde a 10 milhões de contrato.

NELSON: Isso é uma perda irreparável tem que ser revisto, analisado friamente

LUIZ: é uma briga boa né?

NELSON: pegar essas peças desde o início. E tem mais uma irresponsabilidade de ambos dos dois secretários. Não é só ele lá não os dois. Tudo bem.

LUIZ: boa, boa

NELSON: Tem que pegar todas as peças para ver onde chegou agora até a assinatura final do homem aqui. Isso não é brincadeira. Você sabe o que é pegar uma empresa e PUM!! Dar um tiro no peito e tchau e benção. E os prejuízos causados nisso aí, e o acervo e os problemas causados, problemas internos, pessoal, administrativo. chegou deu um tiro e vai embora tchau e benção. Se ela tinha uma finalidade só que era isso. Finalidade dela é isso, atuar nessa área e agora até logo tchau não existe mais.” (documento 1284767)

163. Aliás, em outro trecho da interceptação telefônica fica claro que o Sr. Luiz Roberto Martins é hierarquicamente subordinado ao Sr. Nelson Bornier. Este dá ordens expressas àquele para “tomar uma providência já”, “reivindicar o ganho que você teve lá atrás” e “você está com o queijo e a faca na mão. Não pode esperar essa porra não.” (documento 1284767). Confira-se:

“LUIZ: eu fiquei sabendo de uma situação hoje, lá em Caxias, eu estive em Caxias. Eu fiquei sabendo que as OSs que estão nessa quatro ai emergencialmente tinham pedido a carteira profissional do pessoal para assinar. Mas alguma coisa no meio do caminho eles voltaram atrás e demoveu as carteiras para os empregados sem assinatura

NELSON: estão prevendo alguma coisa.

LUIZ: a notícia rolou. O que que eu fiz eu peguei o rapaz do escritório lá e falei para ele não vamos esperar o fim do emergencial. Vamos entrar agora de uma vez

NELSON: também acho. Acho que diante disso ai Luiz. Você tem que tomar uma providência já, você tomou uma porra e vieram aqui botaram o remédio em você,

“você ficou bom e você ficar quieto. Você tem que reivindicar o ganho que você teve lá atrás. Você tem que pegar o processo em embarçar mais do que nunca, você tem que reivindicar o que ela ganhou de direito, entendeu?”

LUIZ: não só as quatro, mas as outras também.

NELSON: lógico, tudo. Tem que ver isso correndo LUIZ, não passar isso não. Vão se empenhar todo entendeu?

LUIZ: vou entrar dentro disso aí com unhas e dentes

NELSON: correndo. Tem que entrar correndo e o babaca que fica ao lado do chefe aí assinou essa porra aí sem ter conhecimento nenhuma. Se tiver que ir lá vocês tem noção da cagada que vocês fizeram aí, tem noção porra!! Você está com a faca e o queijo na mão. Não pode esperar essa porra não. Quem cala consente!”

164. Insista-se, então, que, notadamente com base nessa conversa, seria muito mais plausível ao Ministério Público entender que o tal “Mário” seria Mário Marques (leia-se, para evitar dúvidas, que aqui se faz exercício mental, tal como feito pelo Ministério Público; até porque, como visto, o Governador proferiu a decisão de requalificação da UNIR com base na legalidade e no contexto da época, sem qualquer intuito lesivo ao erário ou menos ainda que afrontasse algum princípio do cargo) do que o Sr. Mário Peixoto. Afinal, quem comandaria a UNIR, à luz das provas até agora produzidas pelo próprio Ministério Público, seria o Sr. Nelson Bornier. E Mário Marques, já à época da decisão proferida pelo Governador, era Subsecretário de Comunicação dele. E esse Mário Marques é, precisamente, filho do vice-prefeito do Sr. Nelson Bornier, nas eleições do ano de 2.000 em Nova Iguaçu. Especulação por especulação, esta parece muito mais plausível.

165. Aliás, a ausência de relação com a UNIR foi também pontuada pelo próprio Sr. Mário Peixoto, em petição protocolada na ALERJ, no dia 18.9.2020, que, “equivocadamente”, nunca foi acostada aos autos deste processo. Mais grave: mesmo após os patronos do Governador postularem à ALERJ o acesso da referida petição, inclusive por meio de petição formal à ALERJ, ainda assim a ALERJ somente viabilizou o acesso depois que o e. Relator deste Tribunal Especial Misto assim determinou expressamente.

166. Essa atitude da ALERJ desnuda a intenção de que esse aspecto não seja considerado pelos membros desse e. Tribunal Especial Misto. Contudo, a relevância da questão é extrema: não se pode julgar o caso sem que o processo esteja plenamente instruído com todas as provas e alegações.

167. Por meio dessa petição (omitida pela ALERJ, insista-se), o Sr. Mário Peixoto afirma que não tem relação com a UNIR, fato que é corroborado, agora, pelo Ministério Público Estadual, na denúncia que levou ao início da “Operação Filhote de Cuco” (documento 1284770). Essa operação, que se desenvolveu perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro e que redundou em denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, detalha a utilização da empresa Instituto Data Rio – IDR, em supostos desvios de verbas públicas, ligadas à área de saúde do Estado do Rio de Janeiro. Essa empresa, segundo o Ministério Público Estado, teria passado a atuar, posteriormente, com a UNIR. Veja-se o que diz a denúncia do MPE sobre este ponto:

“Desde data que não se pode precisar, mas certo que o estado de permanência ininterrupto foi identificado a partir de março de 2016 até o oferecimento da presente denúncia, primordialmente na cidade de Duque de Caxias (RJ), em comunhão de ações e desígnios e prévio acordo de vontades e divisão de tarefas pormenorizadamente descritas abaixo, os denunciados LUIZ ROBERTO MARTINS, LUCIANO LEANDRO DEMARCHI, LISLE RACHEL DE MONROE CARVALHO, CARLA DOS SANTOS BRAGA e LEANDRO BRAGA DE SOUSA, associados a terceiros ainda não identificados, constituíram e integraram, pessoalmente e de maneira estável, organização criminosa preordenada a obter vantagens da Administração Pública, com o fim específico de cometer crimes, e em especial o delito de peculato, mediante desvio de recursos públicos geridos por organização social de saúde.

A organização criminosa, que inicialmente controlava o INSTITUTO DATA RIO, expandiu sua atuação para alcançar também o INSTITUTO UNIR SAÚDE, organização social sucedeu o IDR na gestão de Unidades de Pronto Atendimento da Secretaria Estadual de Saúde, ao longo do ano de 2018.

(...)

No topo da organização criminosa encontra-se LUIZ ROBERTO MARTINS, detentor último de poder decisório no seio da estrutura. Seu principal papel criminoso é deliberar quanto ao emprego e destino dos recursos públicos auferidos a partir dos contratos de gestão celebrados pelas organizações sociais que se encontrem subordinadas a seu controle, notadamente o INSTITUTO DATA RIO e o INSTITUTO UNIR SAÚDE.” (documento 1284770)

168. Ao longo da referida extensa denúncia, apresentada pelo Ministério Público Estadual, não é possível identificar qualquer menção ao Sr. Mário Peixoto, que, conseqüentemente, não foi denunciado pelo órgão acusador. Ali a relação identificada é, exatamente, entre a UNIR e o mencionado Sr. Nelson Bornier, chamado de “rei da baixada” em uma referência ao fato dele ter sido Prefeito de Nova Iguaçu e ex-deputado Federal (documento 1284770). Esse aspecto foi mencionado pelo próprio Sr. Mário Peixoto na petição protocolizada na ALERJ:

“A denúncia estadual, de quase 300 folhas (em anexo), não deixa nenhuma margem para dúvidas. IDR e UNIR nunca foram de Mário Peixoto, o qual também jamais foi sócio oculto das mesmas, ou controlador dos institutos, não possuindo nenhuma participação no episódio da requalificação da UNIR pelo governador atual.

Aliás, surge aqui um personagem que o próprio Ministério Público Estadual afirmou estar investigando, dentre outros tantos (menos Mário Peixoto): o rei da baixada.

Acessando-se singelamente a ferramenta de buscas Google, tem-se que o “rei da baixada”, referido nos diálogos citados na operação “filhote de cuco”, tem nome e sobrenome: Nelson Bornier” (documento 1284770)

169. Nesse contexto, de duas, uma: ou bem tem razão o MPF, ou o MPE. Para o mesmo fato, não pode haver duas versões. Para o MPF, como visto, lastreado em uma imprecisa interceptação telefônica e uma inidônea delação, UNIR é do Sr. Mário Peixoto. Para o MPE, com base em prova robusta, UNIR é ligada, não ao Sr. Mário Peixoto, mas ao Sr. Nelson Burnier. O que, aliás, é corroborado também pela prova colhida pelo próprio MPF (interceptações telefônicas entre o Sr. Nelson Bornier e o Sr. Luiz Roberto Martins), acima já destacada. E se há dúvida sobre este fato, esta deve se operar em favor do Governador, ora acusado. **Isso também é um imperativo da razão.**

170. Diga-se, ainda, que o próprio Sr. Mário Peixoto prestou esclarecimentos relevantes em sua petição, que, repita-se, já deveria constar dos autos deste processo, especialmente para que os membros da ALERJ pudessem deliberar sobre a aprovação ou não do relatório elaborado pelo Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar. Por meio desta petição ele afirma que a vinculação promovida pelo Ministério Público Federal advém da sua pretérita participação societária na empresa ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, que teria prestado serviços para a empresa IDR - INSTITUTO DATA RIO, empresa essa que, na narrativa do Ministério Público, teria sido substituída pela UNIR. Contudo, ali ele esclarece que “*Mário Peixoto não faz parte do quadro societário da Atrio, há muitos anos (...) havendo deixado o quadro social em 2014*” bem como que “*o último serviço prestado pela Atrio ao IDR remonta o ano de 2014*” (documento 1284770).

171. Fez-se, portanto, como diz o próprio Sr. Mário Peixoto “*um malabarismo presuntivo, verdadeiro contorcionismo interpretativo, a fim de se vincular o nome de Mário Peixoto a um suposto diálogo interceptado do senhor Luiz Roberto Martins*” (documento 1284770; grifou-se). Inclusive, confirma-se ali o que vem sendo afirmado aqui: o conto que narra o Ministério Público é absolutamente ficcional à luz do que as provas efetivamente apresentam. Confirmam-se mais alguns trechos para facilitar a análise deste e. Tribunal Especial Misto:

“A despeito do que realmente aconteceu, o fato é que se comprova ausência de liame de qualquer natureza com Mário Peixoto na questão da reabilitação do UNIR: falou-se em deputados, zero 1 da saúde, Elaine, Vanderley, Nelson Bornier e muitos outros personagens. Nada de Mário Peixoto, restando claro que quem estava orientando Luiz Roberto no ponto era Bornier, o ‘rei da baixada’”

Por fim, acerca deste tema, Mário Peixoto não possuía, há anos, relação com Luiz Roberto Martins, sequer constando de sua agenda telefônica o contato de Luiz, como de resto não consta o nome de qualquer pessoa que tenha ainda que remotamente ligação com a OS IABAS – adianta-se. Mais uma vez, envolveu-se o nome de Mário Peixoto por especulação. Luiz Roberto não disse o que as autoridades afirmaram que ele disse. Há uma clara distorção dos fatos e encaminhamento específico de conclusões a um fim previamente desejado. Ainda a propósito, Luiz Roberto teve inúmeros diálogos interceptados, falou de negócios com muitas pessoas e sobre diversas pessoas. Não conversou nenhuma vez com Mário Peixoto, tampouco com alguém sobre Mário Peixoto em circunstância de que se possa inferir seu envolvimento em esquemas ilícitos. O Ministério Público Federal é que especula, supõe, presume e acusa sem provas Peixoto de envolvimento com Luiz Roberto.

Portanto, não há propósito algum em se insinuar que Mário Peixoto seria o dono da UNIR Saúde, e que teria pago valores a Wilson Witzel por sua requalificação. Não existe verdade nesta assertiva.” (documento 1284770).

172. O que se percebe é que toda a narrativa fantasiosa do MPF advém de uma frase solta que, confrontada com as demais provas, não se sustenta. É fraco, precipitado e temerário presumir uma relação a partir de uma isolada menção em um contato telefônico e, mais grave, vincular o elaborado enredo à decisão proferida pelo Governador, em um processo administrativo que não possui qualquer cunho político.

173. Se, portanto, se deve presumir alguma vinculação política, o que se tem, de concreto, então, é que a relação da UNIR seria com o Sr. Luiz Roberto Martins e o Sr. Nelson Bornier. E que o tal “Mário” poderia ser, perdoe-se o truísmo, qualquer “Mario”. De modo que, se não há relação comprovada entre o Sr. Mário Peixoto e UNIR (e as provas produzidas pelo Ministério Público Federal e Estadual apontam nesse sentido), não há como se presumir que a decisão proferida pelo Governador (nos autos do procedimento administrativo que desqualificou a UNIR) teria o objetivo de beneficiá-lo.

174. E mais, especificamente sobre esse ponto, quais são os indícios/provas de que o Sr. Mário Peixoto restou efetivamente beneficiado pela decisão proferida pelo Governador? Simplesmente não há! Não há absolutamente nada que ao menos indique que o Sr. Mário Peixoto realmente teria sido beneficiado pela decisão proferida pelo Governador. A atribuição de importância a uma decisão – repita-se, regular – a ponto de subsidiar uma denúncia por crime de responsabilidade, que em nada beneficia o Sr. Mário Peixoto, é, além de precipitada, absolutamente descabida.

175. As provas a serem produzidas neste processo sepultarão, de uma vez por todas, as insustentáveis suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal e, indevidamente, replicadas nas denúncias objeto deste processo. Será demonstrado, de uma vez por todas, não só a inexistência de qualquer benefício recebido pelo Sr. Mario Peixoto, como a sua completa desconexão com a OSS Unir, que levará, conseqüentemente, à improcedência dos pedidos dos denunciantes.

A VERDADE SOBRE OS CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CELEBRADOS COM O ESCRITÓRIO DA PRIMEIRA-DAMA HELENA WITZEL

a) Narrativa falha – já foi devidamente demonstrado que os atos do Governador não beneficiaram, em nada, o Sr. Mario Peixoto:

176. Se até aqui esse procedimento é permeado pela ausência de prova, neste aspecto, especificamente, essa circunstância se intensifica. Além de questionar a própria mudança de regime de bens do casamento adotado pelo denunciado e a sua atual esposa (o que será demonstrado absolutamente irrelevante para os fatos objeto deste processo), o relatório elaborado pelo Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, encampado pela decisão proferida por este e. Tribunal Especial Misto, ao seguir a deturpada narrativa do Ministério Público Federal, afirma existirem “*fortes indícios de recebimento de vantagens indevidas pelo denunciado através do pagamento de honorários à sua esposa, a senhora Helena Alves Brandão Witzel*” (fl. 72 do relatório). Segue afirmando que “*apontam os indícios que a primeira dama teria sido contratada por cerca de meio milhão de reais pela DPAD Serviços Diagnósticos LTDA, empresa, controlada, na verdade, por operadores do Sr. Mario Peixoto*” (fl. 72 do relatório).

177. A intenção da Comissão Especial de *Impeachment*, que atuou perante a ALERJ, ao dar relevância a essa informação, era fazer a ligação com os atos do denunciado. A narrativa era a de que (i) os atos do denunciado que beneficiaram a UNIR e o IABAS, estavam (ii) igualmente beneficiando, financeiramente, o Sr. Mario Peixoto, já que (iii) a entrega da contrapartida seria por meio de contratos firmados entre empresas supostamente ligadas ao Sr. Mário Peixoto, com o Escritório da Primeira-Dama Helena Witzel. Esse seria o estratagema que o Governador estaria inserido, segundo a fantasiosa denúncia.

178. Note-se que, demonstrado o equívoco da premissa de que o Sr. Mário Peixoto estaria sendo beneficiado, rompe-se o nexos de causalidade entre os contratos firmados pelo escritório de advocacia da Primeira-Dama, Helena Witzel e os fatos ditos criminosos objeto desta denúncia. Como já se provou, em tópico próprio desta defesa, não há qualquer relação entre o Sr. Mário Peixoto e as empresas UNIR e IABAS. Consequentemente, nenhuma irregularidade houve na celebração de contratos advocatícios com **empresas privadas** (que, aliás, nunca receberam nenhum centavo do Estado do Rio de Janeiro – documento 1284778). Também consequentemente não há qualquer ato criminoso praticado pelo Governador.

179. Onde estaria o dano ao erário? Qual teria sido o princípio violado pelo Governador capaz de ensejar crime de responsabilidade? Nenhum. Ou seja, as denúncias objeto deste processo novamente se apoiam nas embrionárias investigações do Ministério Público Federal que, embora tenham uma narrativa cinematográfica, não apontam evidências minimamente concretas de irregularidades perpetradas.

b) A empresa DPAD que contratou o escritório da Primeira-Dama não possui o Sr. Mário Peixoto como sócio:

180. Não obstante o fato de inexistir o necessário vínculo entre as atitudes do Governador com os contratos celebrados pela Primeira-Dama, o fato é que, como bem reconhece o Ministério Público Federal, o Sr. Mário Peixoto não figura no quadro societário da empresa DPAD, nem mesmo nas demais empresas que contrataram com o escritório da advogada Helena Witzel. Inclusive, para se estabelecer a relação entre o Sr. Mário Peixoto e as empresas privadas em questão, o Ministério Público Federal precisou fazer um verdadeiro juízo de abstração, tão complexo, que foi necessário desenhar e ainda explicá-lo por meio de uma petição de quase 500 (QUINHENTAS) laudas (documento 1284783).

181. O que se sabe efetivamente é que a empresa DPAD, liderada pelo Sr. Alessandro Duarte, tornou-se cliente do escritório da Dra. Helena Witzel através do Dr. Lucas Tristão. Esse fato,

inclusive, é comprovado pelas provas produzidas pelo próprio Ministério Público Federal, já que se demonstrou ali que a relação foi intermediada pelo referido advogado (documento 1284786).

182. A deturpada narrativa do Ministério Público, equivocadamente endossada pelos denunciantes, não procede. Não há como uma advogada, que recebe indicação de um colega advogado, ter conhecimento de toda a suposta organização criminosa, que nem mesmo o Ministério Público consegue demonstrar de forma lógica, clara e por meio de provas contundentes, embora certamente esteja trabalhando nisso há meses e com vários técnicos especializados envolvidos.

183. Lembre-se que o casal Witzel era *outsider*, não estava familiarizado ao contaminado ambiente político/empresarial deste Estado. Sua visão, não passava dos limites expressos nos contratos que assinaram. Nada além.

184. Nessa linha, sem terem o conhecimento dos esquemas de corrupção que já permeavam e impregnavam o Governo do Estado, a única informação que poderiam se apoiar seriam os documentos oficiais/públicos das empresas. E foi o que a Primeira-Dama fez diante da oportunidade de firmar contrato, não só com a empresa DPAP, mas com as empresas COOTRAB e QUALI.

185. Foram obtidas pelo Escritório de Helena Witzel certidões junto a JUCERJ e ali não constava o nome do Sr. Mário Peixoto como sócio ou qualquer pessoa envolvida em atos ilícitos. Para facilitar a análise dos documentos anexos, confira-se planilha ilustrativa:

NOME DA EMPRESA E CNPJ	QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES
DPAD Serviços Diagnosticos LTDA 17.649.324/0001-58	Alessandro de Araujo Duarte Juan Elias Neves de Paula
COOTRAB COOPERATIVA CENTRAL DE TRABALHO LTDA 08.623.284/0001-84	Andrea Sena Sassone Perrone Flavio Carvalho Prado Guilherme Gomes Kruguer
QUALI CLÍNICAS GESTÃO E SERVIÇOS LTDA 10.853.496/0001-08	Laila Fabiana Rettore Mattos Maria Fernanda Ramos Mattos João Marcos Borges Mattos

186. Aliás, a investigação feita pelo MPF constatou que os pagamentos feitos pela empresa DPAD ao escritório da Dra. Helena Witzel, a título de honorários advocatícios, tiveram início em 13/08/2019. Mas, como já demonstrado, conforme a Resolução Conjunta SES/SECCG nº 664, a desclassificação da UNIR ocorreu em 16/10/2019, e o Governador apenas revogou a sua desclassificação em 23/03/2020. Ou seja, é completamente desarrazoada – para dizer o mínimo – a

pretensão acusatória ao querer fazer crer que os pagamentos da suposta vantagem ilícita destinada ao Governador teriam começado antes mesmo da desclassificação da UNIR.

187. Em outras palavras, o MPF alega que os pagamentos realizados pelo agente corruptor, como contraprestação ao ato de corrupção, qual seja, a revogação da desclassificação da OSS UNIR, se iniciaram 2 meses antes de esta ser **desclassificada**. Seguindo o mesmo raciocínio do MPF, o Sr. Mário Peixoto teria, em 13.8.2019, determinado o pagamento de vantagem indevida ao Governador, de alguma forma adivinhando que, em 16.10.2019, a UNIR seria desclassificada, bem como também adivinhando que, em 23.3.2020, o Governador revogaria a referida decisão de desclassificação.

188. Nesse contexto, haveria atos criminosos (aqui, de corrupção, v.g.), em que a propina teria sido paga em virtude de ato que nem sequer poderia ter sido ser objeto de negociações entre os agentes. Isso porque, como visto, consistia na revogação de decisão que ainda não havia sido proferida. E o mais grave é que tudo isso teria ocorrido sem absolutamente nenhuma prova, nem sequer indiciária, de que o Governador teria solicitado, recebido ou se beneficiado com algum valor.

189. À luz dessas informações que estavam disponíveis à Dra. Helena Witzel, não poderia ter conhecimento do engendrado suposto esquema de corrupção indicado, ainda que de forma muito incipiente, pautado em ilações pelo Ministério Público. Logo, por mais esses motivos, o Governador confia em que este e. Tribunal Especial Misto deliberará pela não instauração do processo.

c) Regularidade da atuação da Primeira-Dama para o Hospital Jardim Amália (HINJA):

190. Embora não tenha sido citado pelo relatório aprovado pela ALERJ e nem tampouco pelas denúncias, mas apenas mencionado pelo Ministério Público Federal, a contratação feita pelo Hospital Jardim Amália – HINJA foi igualmente regular. A advogada Helena Witzel possuía antiga relação com essa empresa privada (desde 2017, como correspondente). Essa relação foi igualmente intermediada pelo escritório do Dr. Lucas Tristão, localizado em Vitória/ES, que aparece, ainda, como patrono de diversas ações do hospital (documento 1284787). Importante mencionar que a Dra. Helena Witzel captou o cliente e o indicou ao Dr. Lucas Tristão, que já vinha com forte atuação na área tributária. O HINJA, reconhecidamente, não possui qualquer relação com o Sr. Mário Peixoto.

191. O HINJA, aliás, nunca foi atrelado ao Sr. Mário Peixoto; nem o próprio MP e a ALERJ alegam alguma vinculação com o referido empresário. A explicação feita nesta defesa é apenas a título de argumentação, para demonstrar que nem à luz da contratação da Primeira-Dama pelo HINJA haveria alguma irregularidade. Antes de mais nada, porque, aqui também, à luz dos documentos oficiais/públicos, não há qualquer vinculação com o Sr. Mário Peixoto, *in verbis*:

NOME DA EMPRESA E CNPJ	QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES
Hospital Jardim Amália (HINJA) 32.513.459/0001-85	Alberto Isaac Servicos Medicos Ltda. Angela Maria Netto De Albuquerque Miltom Ferreira Oliveira Netto Paulo Cesar Lopes Netto Wilma Lopes Da Silva Netto

192. Desde 2016, como visto, a Primeira-Dama atuava como correspondente jurídico do Escritório do Dr. Lucas Tristão, sediado em Vitória/ES, em diversas execuções movidas contra o HINJA, que ali tramitavam. Em 2016, após ser admitida no exame da OAB e, com isso, abrir o próprio escritório, a relação advocatícia foi mantida. A advogada patrocina, v.g., recurso que versa exatamente sobre a tese que ajudou a consolidar (documento 1284809).

193. Como foi apontado pelo próprio MPF, a advogada celebrou com o HINJA contrato de ampla assessoria jurídica como “*efetivo departamento jurídico terceirizado*”. E ali ainda se pontuou a necessidade de atuação no agravo de instrumento nº 5002001-74.2020.4.02.0000, em trâmite perante o e. Tribunal Federal Regional da 2ª Região, e que tem o condão de estabelecer parâmetros a serem adotados em outras inúmeras ações que tramitam perante aquela e. Corte (documento 1284809).

194. A advogada Helena Witzel inclusive já atuava profissionalmente, em nome do HINJA, desde julho/2018, nos autos da execução fiscal nº 0000899-05.2009.4.02.5104, que deu ensejo ao mencionado agravo de instrumento, conforme cópia da petição, ora em anexo, extraída do evento 49 dos autos da ação fiscal (documento 1284810). Cite-se, ainda, que antes mesmo da celebração do questionado contrato de honorários, a advogada já havia recebido o mandato para atuar na defesa dos interesses do HINJA, como consta do substabelecimento, juntado aos autos da execução fiscal nº 0000437-43.2012.4.02.5104 (evento 62 – documento 1284816).

195. Ainda que o Ministério Público afirme, na denúncia, que a atuação da advogada no recurso seria “inócua”, já que “o recurso estava suspenso”, deve-se retificar essa afirmação, já que a juntada de procuração, em nome da Dra. Helena Witzel, ocorreu em 8.4.2020, a efetiva suspensão do processo, em razão do recurso repetitivo afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, deu-se apenas em 26.6.2020, e ela apresentou pedido de reconsideração em 12.10.2020 (documento 1284820), que se encontra pendente de apreciação (autos conclusos com o relator). Não se faz necessário explicar com mais detalhes aos membros deste e. Tribunal Especial Misto que a existência de matéria afetada pelo STJ não garante automaticamente que a tese ali suscitada seria compreendida como aplicável à

hipótese daqueles autos. A atuação da Dra. Helena Witzel foi necessária e eficaz para garantir o possível sucesso na demanda.

196. A genérica imputação de irregularidades, nas atuações da Dra. Helena Witzel, é absolutamente inaceitável, já que, como demonstrado, a Primeira-Dama exercia regularmente seu ofício de advogada. Não se pode criminalizar a advocacia e, com mais razão ainda, não se pode criminalizar sem provas. E o mais grave, não se pode criminalizar o advogado em razão de quem ele representa, menos ainda terceiro (no caso, o Governador).

d) Absoluta irrelevância da alteração do regime de bens – questão atrelada, apenas e tão somente, ao fim da partilha do Governador com a sua ex-esposa:

197. Por fim, deve-se esclarecer a despropositada imputação a respeito da mudança no regime de bens do denunciado com a Primeira-Dama, Dra. Helena Witzel. Constou do relatório do Exmo. Deputado Rodrigo Bacellar, inclusive por alegação dos denunciantes, que, “*em setembro de 2019 houve a mudança do regime de bens do casamento do denunciado, passando o casamento a ser regido pelo regime da comunhão universal de bens um mês depois da assinatura do contrato de serviços advocatícios firmado entre a DPAD Serviços Diagnosticos LTDA e a Primeira-Dama*” (fl. 72 do relatório). Além de não apresentar a necessária justificativa para dar a esse argumento uma relevância que ele não tem, o relatório não apontou todos os fatos (tal como feito mais uma vez pelo Ministério Público Federal).

198. A questão é absolutamente simplória e não merece nem sequer grandes digressões. Como se casou com a Primeira-Dama, o denunciado obviamente era divorciado. Mas o processo de partilha com a sua ex-mulher ainda estava em curso (documento 1284794). E o regime de separação de bens era obrigatório, nos termos dos artigos 1.523, III e 1.641, I, do CC/02.

199. Como a partilha de bens do divórcio do denunciado com a sua ex-esposa, somente transitou em julgado em 27.6.2019, foi nesse momento em que ele pode alterar o regime de bens com sua atual mulher. Passou, agora, para comunhão universal de bens, conforme registrado em sentença judicial proferida em setembro/2019 (documento 1284799). Exatamente por esse motivo, somente em setembro/2019, e não a partir da celebração do casamento, o casal alterou o regime de bens, a fim de garantir à Primeira-Dama o direito ao único bem do Governador, qual seja o imóvel em que a família residia no Grajau.

200. Aliás, essa medida também ia ao encontro do temor que o denunciado tinha e ainda tem pela sua própria segurança; para garantir que caso algo aconteça, o denunciado pensa em deixar a sua família amparada. Tanto é que após sair da magistratura – e essa motivação foi exacerbada após

entrar para a política, diante das constantes ameaças que recebe – celebrou seguro de vida, na qual possui a sua atual esposa como beneficiária (documento 1284802).

201. Passe o truísmo, invocar a alteração do regime de bens do casamento do Governador com a Primeira-Dama, não é, *d.v.*, um argumento sério. E menos sério ainda é dizer que haveria circulação de dinheiro entre o casal, como indício de prática delituosa. Como se trata de um casal, com filhos em idade escolar, é absolutamente regular – e chega a ser óbvio – que haja movimentação financeira entre eles, já que ambos detêm obrigações dentro da relação conjugal. Não pode causar estranheza o fato de a Dra. Helena Witzel transferir parte do recebido pelo seu escritório como *pro labore* ao seu marido para que possa quitar as contas do casal e vice-versa.

AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO GOVERNADOR:
AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO QUE VIOLE A LEI 1079/50

202. As denúncias objeto deste processo imputam ao denunciado crime de responsabilidade com fundamento nos arts. 4º, V, 9º, VII, da Lei nº 1.079/1.950. Mas de tudo quanto já foi exposto nessa defesa, o que se tem, claramente, no caso, é que não há crime de responsabilidade, porque não há qualquer conduta dolosa a ser imputada ao Governador, nem nada de lesivo à Administração Pública. Isso porque ele agiu dentro de suas atribuições e ainda sempre agiu correta e agilmente. Tanto é assim, que não consta dos autos elemento de convicção que aponte para eventual dolo ou má-fé ou ganho ilícito do Governador, a caracterizar suposto crime de responsabilidade (por improbidade e nem por violação a princípios do cargo que ocupava).

203. Ímprobo, afinal, não é predicado banal, ou que admita tratamento banalizante. Isso significa dizer: nem todo ato administrativo que supostamente atente contra os princípios da Administração Pública ou que aparentemente encerre dano ao erário implicará no vício da improbidade. Só deve ser considerado ato ímprobo aquele revestido de relevante gravidade, refletindo inegável má-fé e desonestidade, o que nem de longe é a hipótese aqui.

204. O e. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, em jurisprudência pacífica, entende pela necessidade de o elemento anímico do dolo ser demonstrado para a imposição de qualquer sanção prevista da Lei nº 8.429/1992, no mínimo culposo para a hipótese do art. 10 da referida lei (AgInt no AREsp 1596135/MA, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, j. 6.10.2020; RESP 1.835.583/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, j. 12.11.2019; AgRg no AREsp 184.923/SP, 1ª Turma, Min. Napoleão Maia, j. 2.5.2013; AgRg no REsp 1352541/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, j. 5.2.2013; AgRg no REsp 1248806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 26.6.2012; REsp 939118/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, j. 15.2.2011; *v.g.*). Aliás, o próprio c. Supremo Tribunal Federal também entende dessa forma (AO 1833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 10.4.2018).

205. Nessa linha, se nem o Ministério Público reuniu provas no sentido da autoria de qualquer ato de improbidade pelo Governador, cometido com intenção manifesta de causar danos à Administração e ao erário público, notadamente à luz dos fatos objeto das presentes denúncias, os pedidos das denúncias devem ser julgados improcedentes. A pretensão punitiva é grave; aqui não se tem certeza de que o Governador cometeu qualquer ato criminoso; muito pelo contrário, ao longo desta defesa o Governador provou a fundo a higidez de seus atos objeto deste processo.

206. A lógica do Ministério Público Federal, encampada pelos denunciante e até mesmo pela ALERJ, atribui, portanto, responsabilidade penal objetiva ao Governador meramente por estar ele no exercício do mandato de governador, o que é vedado pelo sistema jurídico. Nas palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki, “*imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ocupar determinado cargo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal*”³² (grifou-se).

207. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é enfática no sentido de que a mera posição de cargo de chefia ou direção não é suficiente para se presumir pelo pleno conhecimento do Governador, sendo necessária a imputação específica do ato praticado. Nesse sentido se decidiu, por exemplo, nos seguintes julgados: AP: 987 MG, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.9.2018; AP: 975 AL, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3.10.2017.

208. Não há uma linha sequer a apontar que o Governador efetivamente sabia de fraudes supostamente cometidas nos processos de contratação do IABAS, nem que ele teria participado das atividades das pessoas que supostamente cometeram os atos (o Sr. Edmar Santos e o Sr. Gabriell Neves, v.g.) e nem que ele teria beneficiado a UNIR com a decisão por ele proferida. É nítido que o Ministério Público Federal, no que é acompanhado pela ALERJ, tenta contornar a mais absoluta falta de provas ou mesmo indícios de que houve participação do Chefe do Executivo, nas irregularidades apontadas, com base em teorias inadequadas, que nem de longe refletem a realidade dos fatos, a vontade da lei e até mesmo da jurisprudência.

209. O mesmo se diga da delação premiada do Sr. Edmar Santos, invocada pelo Ministério Público Federal – como se verdade fosse – para imputar diversas inverdades ao Governador. A fragilidade das informações prestadas (calcadas em meros “ouvi dizer”) foi objeto de notícia na imprensa³³. E ali fica explícito que o delator teria apenas “ouvido que o governador afastado do Rio

³² AP 898, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T., j. 12/04/2016.

³³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/01/governador-wilson-witzel-recebia-propinas-de-todas-secretarias-diz-delator.htm>

de Janeiro (...) recebia propina de contratos referentes a todas as 20 secretarias de sua gestão”. Mas, como dito, não apresentou absolutamente nenhuma prova do que ouviu dizer.

210. Trata-se, também ali, de outro frágil “*testemunho de ouvir dizer*”. Para além do conhecido desvalor do chamado *testemunho de ouvir de dizer* (“*hearsay testimony*”), maior será ele no caso, porque não advém de uma oitiva judicial em exame cruzado de testemunha (meio de prova com a aplicação do contraditório pleno e demais garantias), mas, sim, de uma única conversa informal, captada isoladamente em horas e horas de interceptação telefônica autorizada judicialmente há meses (com todas as fragilidades próprias dos meios de obtenção de prova).

211. E mais: delações premiadas, isoladamente, nada provam. Isso já foi reconhecido em diversas oportunidades. O próprio STF, em julgamentos recentes, tem decidido no sentido de que delações premiadas não são consideradas provas, mas apenas um meio de obtenção de provas. Cite-se, a respeito, decisão do Ministro Dias Toffoli, na qual consigna que “*depoimentos do colaborador premiado sem outras provas idôneas de corroboração não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade de acusação*” (Inq 3.994/DF – j. 18.12.2017).

212. Outro exemplo da fragilidade de delações premiadas serem analisadas, isoladamente, decorre da constatação, pela Polícia Federal, de que o depoimento do ex-ministro Antonio Palocci não teria suporte em fatos e provas. De reportagem recente³⁴, datada de 16.8.2020, colhe-se que “*os únicos elementos de corroboração da delação produzida pelo ex-ministro Antonio Palocci são notícias de jornais que, na coleta de provas, não se confirmaram*”, e que, embora tente imputar a participação de outros personagens, os ilícitos, ao que parece, não foram, ali, de autoria dos delatados. Essa parece ser também a hipótese da delação do Sr. Edmar Santos: embora cite vários nomes, é dele principalmente, senão só dele, a responsabilidade pelos atos delituosos imputados.

213. Nessa linha, diga-se que essa delação não reflete as próprias investigações do Ministério Público Estadual. Isso porque o Ministério Público Estadual recentemente ajuizou ação civil pública (processo nº 0127970-77.2020.8.19.0001, em curso perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital – documento 1284806), a qual deriva de investigações promovidas pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, com o auxílio da força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19, no âmbito do inquérito civil nº 2020.00284171, cujo objeto são supostos ilícitos praticados na contratação, pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde, das empresas (i) A2A Comércio e Representações LTDA., (ii) ARC Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda. e (iii) MHS Produtos e Serviços EIRELI, na contratação de respiradores (ventiladores)

³⁴ <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/delegado-pf-mostra-delacao-palocci-foi-inventada>

destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19 (contratos n: 2020.001633, 2020.001868 e 2020.001859).

214. Além das referidas empresas e seus representantes, nela figuram como réus o então Secretário de Saúde do Estado (Sr. Edmar Santos), seu subsecretário Executivo (Sr. Gabriell Neves) e o servidor responsável pelo processo de contratação (Sr. Gustavo Borges). Das mais de 120 (cento e vinte) páginas daquela petição inicial, contudo, não se colhe qualquer referência à participação do Governador em tais eventos. E o fato do nome do Governador nem sequer ser citado naquela ação constitui mais um contundente elemento de convicção de que o Ministério Público – neste caso, o Estadual –, por meio dos seus órgãos especializados de investigação, mais uma vez não foi capaz de encontrar indícios da participação do Governador nos aludidos eventos.

215. Como outro exemplo, cite-se que o Ministério Público Estadual ajuizou mais uma³⁵ (a segunda) ação civil pública de improbidade administrativa contra atos praticados por autoridades do setor de saúde fluminense no âmbito da pandemia. E mais uma vez o Governador foi excluído do polo passivo, por não pesar sobre ele a mais vaga sombra do mais ínfimo indício de participação nessas imputadas ilegalidades. Essa segunda ação coletiva tem por objeto “*irregularidades envolvendo os contratos emergenciais de aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19 e os decorrentes atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos responsáveis e particulares beneficiados pelas contratações (Lei 8.429/92)*” (documento 1284840).

216. Logo nas primeiras linhas da petição inicial, o Ministério Público esclarece, expressamente, não haver “indícios (...) de envolvimento do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, nas contratações objeto desta ação, a despeito das notícias veiculadas recentemente na mídia” (documento 1284840). E mais: de uma simples leitura da petição inicial também se constata que, não obstante ter sido divulgado na mídia que o ex-secretário de saúde Edmar Santos teria entregado provas do envolvimento do Governador e que estaria negociando uma delação premiada, “*não houve até agora, no entanto, compartilhamento com o Parquet fluminense de quaisquer elementos que impliquem o Governador do Estado nos fatos objeto da presente ação*” (documento 1284840). À luz disso, o Governador confia em que os pedidos deduzidos nas denúncias serão julgados improcedentes.

³⁵ O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública (processo n° 45099-95.2020.8.19.0001 1, em curso perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital), fruto de investigações promovidas pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, com o auxílio da força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19, no âmbito do inquérito civil n° 2020.00284171, cujo objeto são supostos ilícitos praticados na contratação, pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde, das empresas (i) A2A Comércio e Representações LTDA., (ii) ARC Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda. e (iii) MHS Produtos e Serviços EIRELI, na contratação de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19 (contratos n: 2020.001633, 2020.001868 e 2020.001859). Além das referidas empresas e seus representantes, nela figuram como réus o ex-Secretário de Saúde do Estado (Edmar Santos), seu sub-secretário executivo (Gabriell Neves) e o servidor responsável pelo processo de contratação (Gustavo Borges). Não há nenhuma referência à participação do Governador em tais eventos.

217. **Diante desta realidade, como pode subsistir a afirmação vaga, despida de qualquer elemento probatório, de que o Governador participaria de esquema que lhe renderia participação em todos os negócios com estado? Se este fato fosse verdadeiro, o Governador teria que ser necessariamente réu nestas demandas propostas pelo MPE, v.g.. E se não é (aí um dado de realidade), é porque a afirmação do delator é flagrantemente mentirosa.**

218. O Governador não cometeu nenhum ato ilícito, menos ainda ímprobo ou até mesmo criminoso, especialmente à luz das provas dos autos. Muito pelo contrário. O Governador, no caso, agiu com extrema transparência e rapidez.

219. Cite-se, nesse sentido, acórdão recente, proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decreto de improcedência proferido em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-governador de São Paulo, Fernando Haddad. Ali, o Relator, Desembargador Coimbra Schmidt ressaltou a necessidade de apurar atos de corrupção, mas compreendeu ser imprescindível “*exigir indícios suficientes na justificativa do constrangimento insito ao processo também representa garantia de todos tendente a evitar abusos do Estado*” (TJ/SP, Apelação 1042137-88.2018.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.7.2020).

220. Nesses termos, diante da boa-fé do Governador demonstrada ao longo desta defesa (agiu com o foco no interesse público diante da situação notoriamente alarmante na qual se vive, sem precedentes), da absoluta ausência de elementos caracterizadores de desvios, beneficiamentos, locupletamentos ou imoralidades de quaisquer ordens, bem como da evidente, a essa altura, inexistência de prejuízo ao erário, ou violação a qualquer princípio da Administração, não há que se falar em ato que possa ensejar crime de responsabilidade. Com isso, o Governador confia em que esse e. Tribunal Especial Misto deliberará pela improcedência dos pedidos deduzidos nas denúncias.

**PROVAS A SEREM PRODUZIDAS:
DOCUMENTAL SUPLEMENTAR, TESTEMUNHAL E PERICIAL**

221. Não obstante as denúncias apresentadas encontrarem-se desprovidas de qualquer prova que lhes dê lastro, no sentido de confirmar a prática dos imputados e genéricos atos ilícitos que tivesse o condão de configurar crime de responsabilidade, a ponto de interromper um mandato outorgado pelo povo do Estado do Rio de Janeiro com quase 5 (cinco) milhões de votos, o Governador postula pela produção de (i) prova documental suplementar, (ii) prova testemunhal e (iii) prova pericial contábil.

222. Com efeito, a **prova testemunhal** terá por finalidade esclarecer os fatos narrados nas denúncias que são objeto deste processo. Demonstrará, também por meio dessa prova, a inexistência de ato de ilícito doloso que configure a prática de um crime de responsabilidade.

223. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, no julgamento da ADPF 378/DF, a e. Suprema Corte confirmou, incidentalmente, a aplicação subsidiária do CPP ao rito do processo de *impeachment*, como inclusive já adequadamente bem reconheceu esse e. Tribunal Especial Misto ao delimitar o rito do presente processo. E o art. 401 do CPP estabelece que “*na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa*”.

224. Com base nessa premissa, então, a Comissão Especial de *Impeachment* do Senado Federal, no caso Dilma Rousseff, asseverou ser “*consolidado na doutrina e na jurisprudência que o número de testemunhas é por fato narrado na denúncia. Para um réu e um fato, portanto, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas (art. 401 do CPP)*” (grifou-se). Ali, como se impugnava a legalidade de dois decretos editados pela ex-presidente Dilma Rousseff, a Comissão Especial Processante do Senado determinou que a defesa aditasse a defesa, a fim de “*indicar as 8 testemunhas para cada decreto*” (doc. 2). Para tanto, o denunciado postula a oitiva das seguintes testemunhas:

a) Testemunhas referentes à contratação do IABAS:

1) Sr. Edmar Santos, ex-secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, brasileiro, inscrito no CPF nº 004.634.797-69, residente e domiciliado à Rua Dezenove de Fevereiro, 45, Apartamento 201, Bloco 3, Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.280-030:

A testemunha poderá prestar esclarecimentos sobre eventual existência de fraude na contratação do IABAS e se houve participação do Governador no processo de contratação da empresa;

2) Sr. Gabriell Carvalho Neves do Franco Santos, ex-subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF nº 099.842.177-44, Carteira de Identidade nº 12.085.777-6, residente e domiciliado à Avenida Ataulfo de Paiva, 1335, 304, Leblon – Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-034, atualmente custodiado no Presídio José Frederico Marques, localizado na R. Célio Nascimento, S/N-Benfica, Rio de Janeiro - RJ, 20930-050:

A testemunha, responsável pela contratação do IABAS, poderá prestar esclarecimentos sobre eventual existência de fraude na contratação do IABAS e se houve participação do Governador no processo de contratação da empresa;

3) Sr. Cláudio Alves França, presidente do IABAS, inscrito no CPF nº 263.501.758-16, Carteira de Identidade nº 22.280.822, residente e domiciliado com endereço na Avenida Luiz Carlos Prestes, 350, Loja C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22775-055:

A testemunha, na qualidade de presidente do IABAS e responsável pela celebração do contrato questionado, poderá esclarecer se houve fraude na contratação, se houve participação do Governador no processo de contratação, bem como eventual participação do Sr. Mário Peixoto na empresa;

4) Sr. Carlos Alberto Chaves, Secretário de Estado de Saúde, com endereço na Rua México, nº 128, 3º, 4º, 5º, 6º e 11º andares, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20031-142:

A testemunha, na qualidade de atual Secretário de Estado de Saúde, poderá esclarecer se o Estado parou ou não de realizar pagamentos ao IABAS, bem como atestar a regularidade dos pagamentos realizados após o Decreto nº 47.103/2020, que determinou a intervenção nos hospitais de campanha.

5) Sr. Mário Peixoto, inscrito no CPF nº 546.667.247-53, Carteira de Identidade nº 047866330, residente e domiciliado na Avenida do Pepê, nº 1200, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, atualmente custodiado no Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), galeria A, localizado em Bangu, Complexo de Gericinó;

A testemunha poderá esclarecer se houve fraude na contratação, se houve participação do Governador no processo de contratação, bem como eventual participação na empresa;

6) Sr. Roberto Bertholdo, inscrito no CPF nº 478.913.869-00, Carteira de Identidade nº 1304839, residente e domiciliado na SHIS QL 12, Conjunto 4, Casa 18, Setor de Habitações Individuais, Brasília, CEP: 71630-245:

A testemunha poderá esclarecer seu suposto envolvimento com a IABAS;

7) Sr. Luis Augusto Damasceno Melo, brasileiro, solteiro, funcionário público, endereço eletrônico luis_augusto@hotmail.com, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.576.037-46, residente e domiciliado na Rua Doutor João Francisco Motta, 201, Icaraí, Niterói-RJ, CEP.: 24220-130:

A testemunha, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde, a partir do dia 20.5.2020, quarta-feira, poderá atestar a regularidade dos pagamentos realizados após o Decreto nº 47.103/2020, do dia 2.6.2020, terça-feira, que determinou a intervenção nos hospitais de campanha.

b) Testemunhas referentes à revogação da desqualificação da UNIR:

1) Sr. Hormindo Bicudo Neto, ex-Controlador Geral do Estado, inscrito no CPF nº 634.970.937-34, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, nº 142, apto. 401, Copacabana, CEP: 22031-072:

A testemunha poderá confirmar os resultados da auditoria realizada pelo Governador na Secretaria de Estado de Saúde, bem como o estado calamitoso da pasta no início da gestão do Governador;

2) Sr. Edmar Santos, ex-secretário de Estado de Saúde, brasileiro, inscrito no CPF nº 004.634.797-69, residente e domiciliado à Rua Dezenove de Fevereiro, 45, Apartamento 201, Bloco 3, Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.280-030;

A testemunha, já arrolada, poderá confirmar os resultados da auditoria realizada pelo Governador na Secretaria de Estado de Saúde, bem como o estado calamitoso da pasta no início da gestão do Governador. Da mesma forma, poderá confirmar o teor dos processos administrativos abertos por conta de supostas irregularidades na UNIR, bem como o resultado deles;

3) Sr. Sergio D'Abreu Gama, ex-secretário de Estado de Saúde, inscrito no CPF nº 023.297.217-65, Carteira de Identidade nº 081671166, residente e domiciliado na Rua Barão de Mesquita, nº 164, Bloco 1, apto. 1208, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 20540-006:

A testemunha ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde antes do início da gestão do Governador Witzel. Poderá fornecer um panorama da saúde no Estado do Rio de Janeiro ao tempo em que o Governador assumiu, esclarecendo inclusive a situação da UNIR àquele tempo;

4) Sr. Felipe de Melo Fonte, Subsecretário Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde, com endereço profissional na Rua do Carmo, nº 27, Sala 1025, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20011-020 (Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro):

A testemunha assinou o Parecer SSJ/SES 237/2019 que entendeu pela desqualificação da UNIR e que embasou a decisão pela desqualificação da UNIR e poderá prestar esclarecimentos sobre a situação da empresa naquele momento;

5) Sr. Mário Peixoto, inscrito no CPF nº 546.667.247-53, Carteira de Identidade nº 047866330, residente e domiciliado na Avenida do Pepê, nº 1200, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, atualmente custodiado no Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), galeria A, localizado em Bangu, Complexo de Gericinó:

Testemunha igualmente já arrolada para o outro fato, poderá prestar esclarecimentos sobre o seu envolvimento com a empresa;

6) Sr. Luiz Roberto Martins, ex-presidente do IDR, inscrito no CPF nº 233.267.357-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Julio Xavier, nº 240, Laranjeiras, Valença, CEP: 27600-000:

É acusado pelo Ministério Público de ser o controlador da UNIR, em conjunto com o Sr. Mário Peixoto. Logo, poderá prestar esclarecimentos do seu envolvimento e do Sr. Mário Peixoto no controle da empresa;

7) Sr. Marcus Velhote de Oliveira, representante da UNIR, inscrito no CPF nº 510.517.027-04, com endereço na Rua Almirante Grenfall, 405, Bloco 02, 7º Andar, Sala 701 a 707, Vila São Luiz, Duque de Caxias;

Na qualidade de representante da UNIR, poderá prestar esclarecimentos sobre o suposto envolvimento do Sr. Mário Peixoto com a empresa; e

8) Dr. Luiz Octávio Martins Mendonça, ex-Chefe de Gabinete da ex-Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral da Saúde, com endereço na Rua São Clemente, nº 272, bloco 1, apto 1304, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22.260-004:

Poderá prestar esclarecimentos sobre o desempenho da UNIR e demais OSS do Estado do Rio de Janeiro.

225. Por sua vez, a **prova pericial contábil** terá por objetivo apurar a existência de eventual irregularidade com relação aos pagamentos feitos à UNIR à luz dos contratos firmados entre ela e o Governo do Estado, bem como aos pagamentos das obras e serviços de hospitais de campanha pelo IABAS à luz do contrato firmado com o Governo do Estado. São provas importantes também para que se analise se o Governador agiu ou não dolosamente a ponto de caracterizar algum dos crimes de responsabilidade objeto do processo, não obstante ao menos com relação aos fatos relacionados ao IABAS já se tenha constatado e provado que o Governador nem sequer participou de nenhuma fase (pré e pós-contratação).

CONCLUSÃO

226. Diante do exposto, após produzidas as provas postuladas, inclusive com interrogatório do Governador como último ato de instrução probatória, ele confia em que este e. Tribunal Especial Misto julgará improcedentes os pedidos das denúncias.

227. Por fim, o denunciado requer que todas as futuras intimações de quaisquer atos e/ou decisões deste processo sejam enviadas pessoalmente a ele, bem como também sejam sempre necessariamente publicadas, exclusiva e cumulativamente, em nome dos advogados Dra. Ana Tereza Basilio (OAB/RJ nº 74.802) e Dr. Bruno Di Marino (OAB/RJ nº 93.384), sob pena de nulidade.

Nestes termos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto Sampaio
OAB/RJ nº 69.747

Roberto Podval
OAB/SP nº 101.458

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384

Álvaro Ferraz
OAB/SP nº 366.224

LISTA DE DOCUMENTOS NOVOS:

- 1- Documento fornecido pela Secretaria de Saúde sobre as OSS que substituíram a UNIR depois do descredenciamento; e
- 2- Decisão proferida no “caso Dilma” sobre o limite de testemunhas.